



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 817**, de 2018, que *"Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Valdir Raupp (PMDB/RO)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 030; 031; 032; 033
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	010
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	011
Deputada Federal Laura Carneiro (PMDB/RJ)	012
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	013
Deputado Federal Cabuçu Borges (PMDB/AP)	014; 015; 020; 021; 022; 054
Deputada Federal Mariana Carvalho (PSDB/RO)	016
Deputado Federal Marcos Rogério (DEM/RO)	017; 018; 019
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 041; 042; 043; 120; 121; 122; 123; 124; 125
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	034
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	035
Deputada Federal Maria Helena (PSB/RR)	036; 037; 038; 039
Deputado Federal Marcos Reategui (PSD/AP)	040; 058; 059
Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	044; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 113; 114
Deputado Federal Carlos Andrade (PHS/RR)	045; 046; 047; 048; 049; 050
Senador Ivo Cassol (PP/RO)	051; 052; 053; 116; 117; 118
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	055; 056

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Celso Russomanno (PRB/SP)	057
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	060; 108
Deputado Federal Valtenir Pereira (PSB/MT)	061
Deputado Federal Roberto Góes (PDT/AP)	073; 089
Deputada Federal Marinha Raupp (PMDB/RO)	074; 075; 076; 077; 078
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 119
Senador Hélio José (PROS/DF)	088
Senador João Capiberibe (PSB/AP)	090
Deputado Federal Lucio Mosquini (PMDB/RO)	091; 092
Deputado Federal Nilton Capixaba (PTB/RO)	093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 115
Deputado Federal André Abdon (PP/AP)	106; 107
Deputado Federal Lindomar Garçon (PRB/RO)	109; 112
Deputado Federal Luiz Cláudio (PR/RO)	110; 111

TOTAL DE EMENDAS: 125

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 817, de 2018



EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao inciso I do art. 35 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 35.”

I – aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para buscar assegurar a isonomia entre a situação dos servidores aposentados e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 32. Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será considerada a data de 31 de dezembro de 1987.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 da Medida Provisória nº 817, de 2018, estabelece que, *para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será considerada a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 2009.*

Ora, trata-se de norma interpretativa inconstitucional, uma vez que restringe o que consta da referida Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, cujos arts. 5º e 6º somente fazem referência ao ano de 1997, sem a limitação prevista nesse dispositivo da Medida Provisória.

Impõe-se, então, fazer o ajuste no texto.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Suprime-se o §5º do art. 13 da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura fere direito constitucional pétreo, conforme previsão do inciso XXXVI, do Art. 5º da Constituição Federal que diz: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – aplica-se aos policiais civis ativos, inativos e pensionistas optantes, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para deixar clara a situação dos policiais civis inativos e seus pensionistas, compatibilizando o seu art. 3º, II, com o que já está previsto no art. 35, III.

Não há, aqui, de fato, alteração de mérito, mas, tão somente, a explicitação do texto.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao caput do art. 3º e ao art. 20, todos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.

.....”

“**Art. 20.** Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua íntegra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 21. Aos empregados de que trata o art. 12, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal, serão assegurados os direitos e as vantagens inerentes aos seus servidores.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é estabelecer concretamente uma isonomia de tratamento de Territórios Federais transformados em estados no que tange aos critérios utilizados para transposição dos seus servidores para o quadro em extinção da União.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Suprime-se o §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão para se manter no texto dispositivo que fere a intenção legislativa contida na EC nº 60/2009, que garantiu o direito de transpor àqueles que estavam prestando serviço ao ex-território de Rondônia, na data em que foi transformado em Estado, bem como àqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987.

Ademais, o texto apresenta citação de Lei que é revogada na própria MP, fato que poderá prejudicar a eficácia jurídica do comando legal, haja vista a expressa revogação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, V, VI, VIII e ao § 2º e §5º do art. 2º, aos incisos I e III do art. 12 e inclua-se o inciso IV no § 1º também do art. 12, ambos artigos da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018.

“Art. 2º.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou a prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta**, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-

Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município”

“**Art. 12.**

§ 1º

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para buscar assegurar a isonomia entre a situação dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....
VI - aplica-se aos servidores integrantes da carreira jurídica de Assistente Jurídico optantes o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e no art. 22 da lei 10.549, de 13 de novembro de 2002.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamentou as formas de transposição para as demais carreiras públicas abrangidas pela EC 60/2009, deixou de observar aos ocupantes da carreira de Assistente Jurídico do Estado de Rondônia o tratamento dado à carreira de Assistente Jurídico em extinção da União Federal que tiveram o cargo transformado em cargo Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Desde idos de 1980 os advogados públicos contratados sob o título de Assistente Jurídico, compuseram um único quadro jurídico do ex-Território e Estado de Rondônia. Com o advento da instalação do Estado de Rondônia e posteriormente a Lei 8112/1990, os advogados contratados antes da instalação do Estado de Rondônia passaram a fazer parte de Quadro da União e os contratados após a instalação do Estado de Rondônia passaram a pertencer ao Quadro do Estado de Rondônia, por força da lei Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981.

Em 11 de novembro de 2009, veio a Emenda Constitucional n. 60, que altera o art.89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de

Rondônia, transpondo-os para o Quadro da União assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, *verbis*:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Os advogados - Assistentes Jurídicos, que por força das legislações pertinentes permaneceram no Quadro da União, com o decorrer do tempo e da regularização da carreira pela União Federal, foram transpostos para a extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo art.20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

A situação se encontra sedimentada com o julgamento da ADI 2.731 pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a MP 43/02 que transformou os assistentes jurídicos da AGU em advogados da União. Foi entendido que a reestruturação de cargos não ofendia o artigo 131, que exige lei complementar para dispor sobre a organização e funcionamento da AGU.

Considerando os termos da EC 60/2009 tratamento diverso não se admite aos advogados Assistentes Jurídicos, atuais servidores ocupantes do cargo, abrangidos e amparados pela dita Emenda Constitucional 60, que assegura a opção ao quadro em extinção da administração federal e constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.

Ainda, a EC nº 79/2014, através do seu artigo 3º, assegura aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e Rondônia incorporação ao Quadro em extinção da União e enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. Também, no

artigo 4º, diz que: Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo Único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no caput, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Pois bem, temos todo o aparato legislativo constitucional de opção, enquadramento e segurança dos direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes do cargo, mas, a União Federal vem insistindo em enquadrar os atuais Assistentes Jurídicos como em outros cargos de nível superior, tratando-os diferentemente dos Assistentes Jurídicos da União e ao arrepio da Constituição, negando àqueles que tiveram contratação igual e nos mesmos termos da época dos atuais Assistentes Jurídicos da União, agora Advogados da União, com gritante desrespeito e preconceito com esses profissionais que tanto contribuíram com a instalação e desenvolvimento do ex-Território Federal e atual Estado de Rondônia.

Os servidores policiais civis e militares, também abrangidos pela EC 60/2009 obtiveram tratamento igualitário aos atuais servidores da União, não havendo justificativa para a teima em dar tratamento desigual aos Assistentes Jurídicos abrangidos pela mesma Emenda Constitucional.

A União vem recusando reiteradamente a transposição nos casos análogos, sendo essa medida, que além de abusiva é inconstitucional, pois:

- A EC 60/2009 não impôs nenhuma restrição temporal à fruição do direito de transposição e integrar o Quadro em Extinção de Assistente Jurídico da União;
- Uma Lei de hierarquia inferior não pode limitar os direitos concedidos pela EC nº 60/2009;
- A União não efetuou a transposição devida logo após a EC 60/2009 e EC 79/2014, e nos prazos estabelecidos;
- Os Assistentes Jurídicos a serem transpostos têm o direito constitucional de transpor e serem enquadrados na extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo art.20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-

Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, por se encontrarem na mesma situação jurídica dos então Assistentes Jurídicos da União e que o lapso temporal e as EC impõe tratamento isonômico.

Portanto, a presente emenda busca manter os mesmos direitos dos Assistentes Jurídicos da União que tiveram o cargo transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, aos Assistentes Jurídicos que optaram pela transposição.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



**MPV 817
00010**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se aos incisos III e VI do art. 2º da MPV nº 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III- a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado.

.....

VI- a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende incluir na disciplina dos dispositivos citados as pessoas que mantiveram vínculo funcional com o ex-Território Federal de Rondônia.

A providência se impõe por força da incidência do princípio constitucional da isonomia, assentado no caput do art. 5º da Constituição Federal, e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

da impensoalidade, erigido como princípio expresso reitor da administração pública pelo caput do art. 37 da mesma Norma Suprema.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2018.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos exTerritórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ DE 2018

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.”

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos

V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita

judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF

**EMENDA N° de 2018
MEDIDA PROVISÓRIA 817/2018
(Deputada Federal Laura Carneiro)**

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.”

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;*
- II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;*
- III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos

V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia

mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

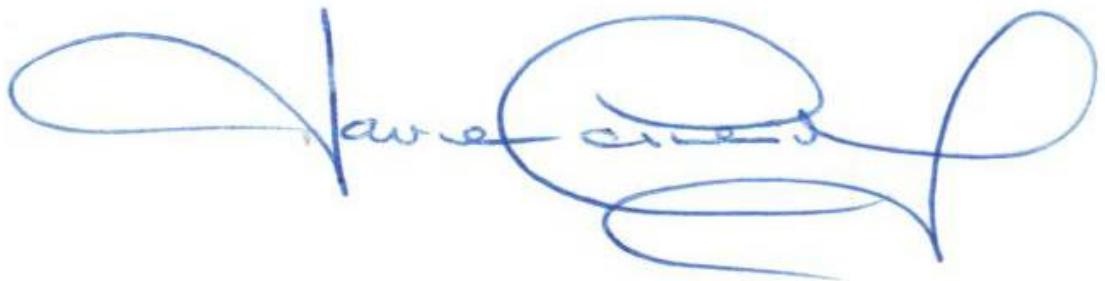
Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões,

de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Laura Carneiro", is positioned above the title of the document.

Deputada Federal Laura Carneiro

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art ... Inclua-se o artigo 7º-A na Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º-A Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) **e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA)**.

§1º Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§2º Não serão beneficiados por esta lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada considerando a necessidade de possibilitar igualdade de carreira aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial da Aeronáutica, nos mesmos modos efetuados aos Taifeiros da Aeronáutica pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009, atendidos requisitos de tempo de serviço e de mérito para a promoção dos militares pertencentes ao Quadro de Cabos e Quadro Especial de Sargentos até à graduação

de Suboficiais, como reconhecimento ao trabalho desempenhado por esses militares e visando estimular o empenho profissional desse segmento militar.

A limitação na promoção desse militares à graduação de até Suboficial contrasta com o estabelecido para os Taifeiros da Aeronáutica, razão pela qual é necessário esclarecer os motivos que baseiam essa distinção.

Os Taifeiros da Aeronáutica, hoje tem a possibilidade de promoção até à graduação de suboficial, que foi beneficiados pela Lei nº 12158, de 28 de dezembro de 2009. Já os Cabos, são promovidos somente a Terceiros Sargentos sem previsão de promoção as demais graduações.

Já na Aeronáutica, a criação do Quadro Especial de Sargentos ocorreu a dezesseis anos depois, da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, quando promoveu os Cabos femininos da Aeronáutica a Terceiro Sargento, com direito a progressão a Suboficial. Em nenhuma ocasião, houve no Comando do Aeronáutica a previsão legal do oferecimento de cursos internos aos cabos da ativa com estabilidade assegurada, que possibilitasse uma ascensão profissional similar à dos Cabos Femininos e o dos Taifeiros da Aeronáutica.

Ressalte-se, ainda, que os Cabos da Força Aérea integrantes do Quadro Especial da Aeronáutica possuem a capacitação e o desempenho profissional e na sua maioria tem escolaridade de nível de Segundo Grau, o que os habilita a uma ascensão além da graduação de terceiro-sargento, pois, enquanto a escolaridade exigida para a admissão na escola de Especialista da Aeronáutica é de nível médio completo.

Os Sargentos pertencentes ao Quadro Especial da Aeronáutica são formados quando Cabo, nas várias especialidades existentes da FAB, que são as mesmas ensinadas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, mas ocupam função auxiliar, embora execute as mesmas tarefas dos Sargentos Especialistas.

Para ser promovido à graduação de 3º sargento, precisam ser aprovado no Estágio de Adaptação de Sargentos, com duração aproximada de 40 (quarenta) dias, pois já executam os serviços na suas especialidades há mais de 20 (vinte) anos, sendo concebido para atender as várias especialidades existentes na FAB, predominantemente administrativa, segurança e manutenção.

A graduação de suboficial não implicará extremo conhecimento, pois a promoção acontecerá na passagem para reserva, apenas mantendo o reconhecimento dos anos que esta classe de militares deixou de ascender na carreira.

Por fim, o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispõe que o planejamento da carreira de oficiais e praças é atribuição de cada uma das Forças Singulares. O art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, reforça a proposta de independência na direção e na gestão de cada Força Singular. Quando comparados os seus Pares Cabos Femininos e Taifeiros da Aeronáutica também foram beneficiados com ascensão na carreira com promoção até suboficial. O que se pretende é corrigir distorção específica relativa ao tempo e possibilidade de progressão na carreira dos Cabos da Aeronáutica, os quais somente ao contar com vinte anos de efetivo exercício na referida graduação, podem ingressar no QESA, na graduação de 3º Sargento, e sem possibilidade de nova progressão.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA N° ____

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018)

Acrescentem-se o item XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

.....
XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Cabuçu Borges

Deputado federal PMDB - AP

EMENDA N° _____

(Emenda Polícia Rodoviária Federal na MP 817 de 2018)

Inclua-se onde couber o seguinte artigo e seus parágrafos, na MP 817 de 04/01/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.... Os servidores de que trata o artigo 5º desta lei, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenho de atribuições de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e Março de 1987 para Rondônia, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§... Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§.... Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§..... Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a alteração do anexo II da Lei nº 13.371, DE 14 de dezembro 2016.

§..... Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observados o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

As atividades de fiscalização de transito, atendimento de acidentes e outras ocorrências em rodovias federais no âmbito dos Ex-Territórios, até a data da transformação em Estados, e durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de um grupo de servidores dos ex-Territórios, que lotados no Departamento de Estradas e Rodagem-DER dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

A presente emenda tem o objetivo de sanar essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades tipicamente de natureza policial, sem, contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, disciplinou o seguinte:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A Medida Provisória n.º 817 de 2018, ao regulamentar dispositivo da Emenda Constitucional n.º 98 assim dispôs:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhados, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendências funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. As Emendas Constitucionais trouxeram o suporte legal que possibilitam a Administração Pública Federal corrigir as distorções que se perpetuaram no tempo, reestabelecendo a justiça para aquelas pessoas que se dedicaram ao serviço público dessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares para aprovar a emenda que ora apresento a esse colendo plenário.

Cabuçu Borges

Deputado federal PMDB - AP



CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se nova redação aos seguintes incisos III, V, VI, do artigo 2º, da Medida Provisória 817, de janeiro de 2018.

“Art. 2º.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para os Estados de Amapá e Roraima, e de março de 1987, para o Estado de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, Rondônia e de Roraima;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, março de 1987 e outubro de 1993, respectivamente, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas;”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais. Reflete na modificação de Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que amparada por Emendas Constitucionais fomentaram a criação dos Estados, antes regidos pela União Federativa.

Busca-se, com base no princípio da isonomia, que assegura a igualdade entre os servidores públicos desses Ex-Territórios Federais. Aplicando as mesmas modificações e regulamentos aos servidores dos Estados, que estão na mesma situação.

Ademais, importante salientar a inclusão dos servidores públicos, empregos públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como os policiais civis e militares e estatutários da administração pública direta e indireta.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar em face da emenda proposta.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018

Deputada **Mariana Carvalho**
PSDB/RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 4º, da MP 817, de 04 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

art.4º.....

.....

§ 5º - os servidores optantes, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e os artigos 5º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que já tenham apresentado documentação comprobatória anteriormente, terão suas opções convalidadas, conforme o disposto no parágrafo acima, e serão apenas objeto de reanálise pela comissão permanente de transposição, obedecidos os prazos estabelecidos nesta Medida Provisória, para fins de enquadramento.

JUSTIFICATIVA

Muitos servidores dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, ativos, inativos e pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição. Desta forma, entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de assegurar os direitos desses servidores, mas também de agilizar e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

Como o texto da proposta indica, os processos administrativos, com juntada de documentos e termo de opção aqui amparados, já foram devidamente apresentados perante as comissões de transposição do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo sido, muitos deles, até mesmo objeto de análise, aprovação e publicação em atas.

Acreditamos que será extremamente penoso, desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação exigida, que o façam novamente.

É do conhecimento de todos, especificamente no caso do ex-Território de Rondônia, que muitos servidores amparados pela Emenda Constitucional nº 60, aprovada ainda no ano de 2009, até a presente data não tiveram seus processos analisados ou suas transposições efetivadas.

Muitos destes servidores, com idade avançada, já pereceram pelo caminho nestes dez anos, sem ver o sonho da transposição realizada. Ademais, a omissão fere diplomas como, por exemplo, o Estatuto do Idoso e outros dispositivos legais, e tem trazido enormes prejuízos e tratamento desumano a estes servidores pioneiros que, sempre com muito sacrifício, deram o melhor de si para garantir a integração e o desenvolvimento de regiões que, à época, eram totalmente isoladas do restante do país.

Isto posto, impõe-se a aprovação desta emenda para que estes processos administrativos sejam aceitos e mantidos, e que sejam apenas objeto de reanálise pelas comissões de transposição, observados os mesmos

prazos para enquadramento dos servidores dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

Com isso, temos a certeza de que o Congresso Nacional estará consolidando os princípios básicos de respeito e obediência aos direitos fundamentais que norteiam a nossa Carta Magna de 1988.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

DEM/RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos incisos III, V e VI do art. 2º da MPV nº 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
III- a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado.

.....
V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram

transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI- a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas.

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende incluir na disciplina dos dispositivos citados todas aquelas pessoas que mantiveram vínculo funcional com o ex-Território Federal de Rondônia.

Embora o antigo território federal de Rondônia tenha se transformado em Estado-membro da federação antes do advento da Constituição de 1988, em nada se diferencia as circunstâncias que enfrentava com as que se registrariam em relação ao Amapá e a Roraima. As razões que justificavam a condição de território federal eram as mesmas e semelhantes foram as circunstâncias que levaram à criação de uma nova unidade.

Nesse contexto, não se justifica que não se estendam a Rondônia as medidas com as quais a proposta ora emendada contempla os Estados do

Amapá e de Roraima. O tratamento discriminatório previsto no texto alterado será integralmente afastado com o acolhimento da presente iniciativa.

São esses, destarte, os motivos que justificam o endosso dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

DEM/RO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º - Acrescenta o inciso VI e parágrafos ao artigo 3º, da MP 817, de 04 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

VI – os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizeram opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, serão incluídos em cargos dos quadros em extinção constantes da administração federal, considerando o artigo 21, inciso XIII da Carta Magna do País combinado com o artigo 20, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Decreto Presidencial nº 6334/2007, e que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo opção.

§ 6º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, entende-se por quadros em extinção da administração federal, os quadros em extinção de carreira de pessoal:

I – do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e;

II – do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT.

§ 7º Os vencimentos básicos dos servidores optantes serão obtidos através do posicionamento nas referências salariais das respectivas carreiras, em conformidade com o tempo de efetivo exercício de serviço público, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 60/2009 remete os trabalhadores do serviço público de Rondônia, mediante opção, a quadro em extinção da administração federal e estes quadros já existem, para atender os trabalhadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO e Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, respectivamente, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT por força da Emenda Constitucional nº19/98, que contemplou os servidores do Judiciário e Ministério Público dos Estados de Roraima e Amapá;

O Poder Executivo é quem custeia as despesas com pessoal dos servidores dos Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos dos Estados de Roraima e Amapá, contemplados com a federalização pela Emenda Constitucional nº 19/98, amparado no artigo 21, inciso XIII da Constituição Federal.

A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 3.917, de 2001, posteriormente alterado por meio do Decreto nº 6.334, de 2007, publicado no diário Oficial da União de 31/12/2007.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 79/2014, o direito que outrora alcançava tão somente aqueles ex-territórios, agora passa a dispor sobre os trabalhadores do Judiciário rondoniense, conforme dispõe o artigo 3º da referida emenda constitucional.

O comando constitucional foi regulamentado pela Presidente da República ao sancionar a Lei nº 13.121/2015, que acrescentou o inciso VIII do artigo 2º à Lei nº 12.800/2013.

A proposta de emenda à Medida Provisória 817/2018 visa remeter os servidores do TJRO e MPRO aos quadros em extinção existentes no TJDFT e MPDFT, bastando para seu enquadramento a observância do teor do Decreto Presidencial supracitado, tendo em vista que o texto original da Lei 12.800/2013 já define a previsão de despesas para o enquadramento dos servidores do Estado de Rondônia.

Com as alterações propostas, temos a certeza de que o Congresso Nacional estará constituindo medida de justiça a essas categorias de trabalhadores do serviço público, consolidando, assim, os princípios básicos de respeito e obediência aos direitos fundamentais que norteiam a nossa Carta Magna de 1988.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

DEM/RO

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º
.....
IX – a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima em decorrência de concurso público, cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado no período compreendido entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, de forma a possibilitar a opção de servidores ou de policiais civis e militares, que foram regularmente admitidos nos quadros de pessoal efetivo dos Estados de Amapá e Roraima, em decorrência de concurso público autorizado pelo Poder Executivo Federal, especificamente por edital cuja publicação deu-se no período de instalação das respectivas unidades federadas, e em assim sendo, compatibilizar referida situação ao comando do art. 235, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que impõe responsabilidade da União com custeio integral das despesas com pessoal nos cinco anos a contar da instalação dos respectivos Estados. De ressaltar, por oportuno, que o poder executivo federal não só autorizou a realização do referido concurso público, como também teve participação em toda a fase do processo de admissão, inclusive repassando recursos para o pagamento dos salários desses servidores.

A alteração que se propõe aperfeiçoa a medida provisória, sem contar que ensejará inibir a judicialização da matéria, que bem se sabe é profundamente danosa ao País, razão maior que nos leva a propor aos Nobres Pares seu acolhimento.

Cabuçu Borges

Deputado Federal PMDB - AP

Emenda nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

...

Art. 3º ...:

...

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a tabela “a” do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

Justificativa

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia - TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos Artigos 1º e 3º, da EC 79 de 2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no Artigo 247 da Constituição Federal, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.

Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da receita Federal.

O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela “a” do anexo VII, da Lei nº 13.464 de 2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo Artigo 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

CABUÇU BORGES
Deputado Federal PMDB/AP

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso X:

“Art. 2º

.....
X – a pessoa que revestiu a condição de servidor público, regularmente admitido por qualquer dos poderes ou do ministério público no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos inegáveis avanços, impõe-se, ainda, promover o presente aperfeiçoamento no texto da Medida Provisória nº 817/2018, para deixar claro a sua extensão e não dar margem a interpretações que restringem o seu alcance, uma vez que não se poderia conferir entendimento diverso do que estabelecido não só na EC nº 98/2017, como também na EC nº 60/2009 e EC nº 79/2014, especificamente quando enunciam sua aplicabilidade aos servidores públicos dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, na sua expressão ampla.

Assim, faz-se necessário promover o ajuste ora proposto, de forma a explicitar no texto da MPV 817, de forma expressa e inequívoca, que as suas disposições se aplicam também aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e não apenas ao Poder Executivo, uma vez que não se vê nos textos das ECs as quais se reporta regulamentando, referida aplicação e alcance restritivo.

Dessa forma, eliminam-se de vez as dúvidas que assombram os servidores públicos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, concedendo-lhes a justa e legítima possibilidade de opção, evitando-se a judicialização da matéria, aliás, como já vem ocorrendo nas diversas instâncias do Poder Judiciário, a um custo inimaginável ao País.

Cabuçu Borges

Deputado Federal PMDB - AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo 36-A ao texto da Medida Provisória nº 817, de 2018:

“Art.36-A Os servidores de que trata o artigo 5º desta lei e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenhado de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e Março de 1987, para Rondônia, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§ 3º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no anexo III da lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a alteração do anexo II da Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

§ 4º Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de fiscalização de transito, atendimento de acidentes e outras ocorrências em rodovias federais no âmbito dos Ex-



Territórios, até a data da transformação em Estados, e durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de um grupo de servidores dos ex-Territórios, que lotados no Departamento de Estradas e Rodagem-DER dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, desenvolviam, no interesse público, as atividades de patrulhamento rodoviário em rodovias estaduais e federais dos ex-Territórios e dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

A presente emenda tem o objetivo de corrigir essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades tipicamente de natureza policial rodoviária, sem contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, disciplinou o seguinte:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A Medida Provisória n.º 817 de 2018, ao regulamentar dispositivos da Emenda Constitucional n.º 98 assim dispôs:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendências funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. As Emenda 79 de 2014 e Emenda 98 de 2017 trouxeram o suporte constitucional que possibilita que a Administração Pública Federal possa corrigir as distorções funcionais nas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

3

relações de trabalho dos servidores dos ex-Territórios, reestabelecendo a justiça para aquelas pessoas que se dedicaram ao serviço público nessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares para aprovar a emenda que ora apresento a esse colendo plenário.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo art.34-A à Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, e acrescente-se os seguintes parágrafos 1º-A, 14-A e 15-A, bem como altere-se a redação original dos §§ 4º;12, II; e 13:

“Art. 34.

Art. 34-A Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no parágrafo 1º.

§1º -A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional nº 60 de 2009, Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor.

.....

§ 4º Os professores de que trata o art. 34 e o art. 34-A somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

.....



§ 12.....:

I -.....; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

.....

§ 14-A. Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, desde que na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, na forma do artigo 33, § único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40



horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes, entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores de serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescentem-se os incisos IX e X e os parágrafos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

IX – o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e Ministério Público dos Estados do Amapá e de Roraima e de Rondônia.

X - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus respectivos Municípios.

.....

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça e do Ministério Público que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores da Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.



§ 8º Para efeitos do disposto no § 6º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplica-se o seguinte:

I – As tabelas anexas à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, quanto às pessoas egressas do Poder Judiciário; e

II – As tabelas anexas à Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, quanto às pessoas egressas do Ministério Público.

§ 9º Para efeitos do disposto no § 7º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplicam-se as tabelas anexas à Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, quanto às pessoas egressas do poder legislativo.

§ 10 O posicionamento dos servidores, bem como, das pessoas optantes no cargo, classe e padrão remuneratório das tabelas salariais, será obtido pelo tempo de serviço público, na razão de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício, cumprido desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data da publicação de homologação do termo de opção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, no tocante aos servidores egressos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público, com vistas a conferir segurança jurídica às referidas categorias.

Embora seja evidente não se poder dispensar tratamento diferenciado a servidores de um Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção aos



servidores de outros Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP n° 817, de 2018)

Acrescentem-se o seguinte inciso XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto n.º 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional n.º 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.



A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Incluam-se os seguintes parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018

Art. 8º.

.....

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da MP 817 de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º da referida Medida, que assim dispõe:



Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do dispositivo em epígrafe depreende-se que o legislador estabeleceu como parâmetro de classificação de cargos e remuneração para os servidores optantes por quadro em extinção da Administração Federal dos ex-Territórios, os cargos e níveis remuneratórios correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

A Lei nº 8.460, de 1991, e a Lei nº 8.743, de 1993, alterou a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Ficam suprimidos os itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85 até o art. 102, da Lei n.º 12.249 de 2010, e a Lei n.º 12.800, de 2013, na sua inteireza, dispuseram sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n.º 60, de 2009 e Emenda Constitucional n.º 79, de 2014.

A Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60, de 2009, Emenda Constitucional n.º 79, de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017.

A norma em referência revogou totalmente os dispositivos do art. 85 ao art. 102 da Lei n.º 12.249, de 2010, e toda a Lei n.º 12.800, de 2013. As normas em referência regulamentaram a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, e a Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para dezenas de milhares de servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação desses dispositivos legais instalou um clima de absoluta insegurança entre servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP nº 817, de 2018.

Por estas razões, justifica-se a supressão dos itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Suprime-se o item III do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.121, de 2015, dispôs sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n.º 79, de 2014.

A Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, e Emenda Constitucional n.º 98, de 2017.

A norma em referência revogou totalmente a Lei nº 13.121, de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para cerca de 15 mil servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação da Lei nº 13.121, de 2015, instalou um clima de absoluta insegurança entre milhares de servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP nº 817, de 2018.

Por estas razões justifica-se a supressão o item III do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se aos incisos V e VI do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a redação que se segue, e, por correlação, acrescente-se o seguinte inciso IV ao § 1º do seu art. 12:

“Art. 2º

.....

V – a pessoa, inclusive a abrangida pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994, que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI – a pessoa, inclusive a abrangida pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994, que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas;

.....”

“Art. 12

§ 1º

.....

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com a

administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou das prefeituras nele localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para buscar assegurar a isonomia na situação servidores dos ex-Territórios Federais, inclusive dos servidores municipais e dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

O caput e o inciso I do §1º do art. 12 da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§1º No caso do ex-território federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores da administração federal, o direito de opção aplica-se:

I - aos empregados, da administração direta e indireta, da união, estado ou município, admitidos regularmente nos quadros do ex-território de Rondônia até a data em que foi transformado em estado, bem como aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987, independentemente de ter ou não vínculo atual.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Faz necessária a adequação do texto haja vista a citação do art. 85 da Lei nº 12.249/2010, que é motivo de revogação nesta MP. A eficácia jurídica, nos termos propostos ficará prejudicada, porquanto indica requisitos e condições de dispositivo que está sendo revogado.

Esclarecer a inclusão da administração indireta e assegurar a eficácia do direito de transpor nos termos da Emenda Constitucional nº 60/2009, que assegurou condição de elegibilidade àqueles que estavam prestando serviço ao ex-território de Rondônia na data em que foi transformado em Estado, bem como àqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987 e não somente aos que estão atualmente na administração estadual.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Dê-se ao § 3º do art. 12 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 3º Os empregados de que trata o § 1º serão enquadrados no regime jurídico de que trata da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e serão vinculados ao Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição e os de que trata o §2º permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para buscar assegurar tratamento isonômico entre os empregados públicos dos ex-Territórios Federais.

Efetivamente, a aplicação da isonomia exige não apenas que pessoas que se encontram em situações iguais sejam tratadas igualmente, como que aqueles em situações desiguais sejam tratados desigualmente.

Ora, a transformação do ex-Território Federal de Rondônia em Estado, diferentemente da situação de seus irmãos caçulas do Amapá e de Roraima, se deu sob a égide da Carta anterior à vigente, quando era não apenas totalmente lícita, como praxe, a transposição do regime dos servidores públicos.

Foi para disciplinar essa situação, inclusive, que a Constituição de 1988 determinou, em seu art. 39, a instituição de regime jurídico único para os servidores públicos.

Assim, o enquadramento dos empregados públicos do ex-Território de Rondônia deve observar essa distinção e implicar a sua vinculação ao regime jurídico único dos servidores da União e ao respectivo regime previdenciário.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA N° – CMMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Acrescente-se, ao art. 4º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte § 5º:

“Art. 4º.....

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º, fica assegurada a convalidação dos termos de opção e da documentação apresentados até a data da entrada em vigor desta Lei para fins de opção e enquadramento.”

JUSTIFICAÇÃO

Muitos servidores ativos e inativos dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, bem como os respectivos pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição e desta forma entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de assegurar os direitos desses servidores, mas também de agilizar e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

Efetivamente, já estão em curso perante as comissões de transposição diversos processos administrativos, com juntada de documentação e termo de opção, tendo sido, muitos deles, até mesmo já objeto de análise, aprovação e publicação em atas.

Desta forma, seria extremamente penoso, além de desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação, que o façam novamente.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos exTerritórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte capítulo na Medida Provisória 817 de 4 de janeiro de 2017:

“CAPÍTULO ____ DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. XX Os cargos de Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, criados pelo art. 81 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ficam reorganizados na carreira de Tecnologia da Informação, no âmbito do Poder Executivo federal, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública federal, competindo-lhes:

- I - executar análises para desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e a soluções tecnológicas específicas;
- II - especificar e apoiar a formulação e o acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
- III - especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação;
- IV - gerenciar a disseminação, a integração e o controle de qualidade dos dados;
- V - organizar, manter e controlar o armazenamento, a administração e o acesso às bases de dados da informática de governo;

VI - desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da administração pública federal;

VII - executar ações necessárias à gestão da segurança da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal; e

VIII - executar ações necessárias à governança de tecnologia da informação dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação exige diploma de graduação em nível superior.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão lotação no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de órgão supervisor da carreira de Tecnologia da Informação, e exercício em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definir os órgãos ou entidades, dentre aqueles integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, do Poder Executivo federal, em que os ocupantes dos cargos de que trata o caput terão exercício.

§ 4º O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á na data de entrada em vigor desta Lei, sem alteração de classe e padrão.

§ 5º A Carreira de Tecnologia da Informação passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo.

Art. XX O ingresso no cargo de Analista em Tecnologia da Informação dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos no padrão inicial da classe inicial da carreira de Tecnologia da Informação.

Parágrafo único. O concurso público referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases.

Art. XXº A remuneração do cargo de Analista em Tecnologia da Informação é composta por:

I - vencimento básico, conforme o Anexo I; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Tecnologia da Informação não farão jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei-Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. XX É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Tecnologia da Informação - GDATI, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. XXº quando no exercício das atividades inerentes às suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDATI será paga observado o limite máximo de cem pontos.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDATI será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II.

Art. XX A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias, conforme regulamento.

Art. XX A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação de desempenho individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e tiver executado atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor beneficiário da GDATI que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento do limite máximo de pontos perceberá cinquenta por cento da gratificação de desempenho no período.

Art. XX O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDATI.

Art. XX Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDATI serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo órgão supervisor da carreira.

Art. XX As avaliações referentes aos desempenhos institucional e individual serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais pelo período de um ano.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e de pagamento aos de outras gratificações de desempenho.

Art. XX Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDATI, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. XX O servidor continuará percebendo a GDATI no valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação após o retorno, nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATI;

II - retorno ao exercício das atividades inerentes a suas atribuições em virtude de dispensa de função de confiança ou exoneração de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4; ou

III - retorno de requisição pela Presidência ou Vice-Presidência da República, ou nos demais casos previstos em lei, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação terão, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, a GDATI calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. XX O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação, em efetivo exercício das atividades inerentes a suas atribuições em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando investido em cargo em comissão ou em função de confiança, perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 3, 2 ou 1, ou equivalente, perceberá a GDATI calculada conforme o disposto no § 3º do art. 4º;

II - quando investido em função de confiança ou em cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do período.

Art. XX. O ocupante de cargo efetivo de Analista em Tecnologia da Informação que não se encontre desenvolvendo atividades inerentes a suas atribuições perceberá a GDATI da seguinte forma:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei, perceberá a GDATI calculada com base nas regras aplicáveis ao servidor em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - quando cedido para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a 4, perceberá a GDATI em valor correspondente à pontuação máxima da parcela individual, somada ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo,

caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão supervisor da carreira quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com direito à percepção da GDATI.

Art. XX Para fins de incorporação da GDATI aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando se aplicar ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão o disposto nos art. 3º, art. 6º e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

a) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período igual ou superior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses nos respectivos padrão e classe; e

b) se a gratificação de desempenho tiver sido percebida por período inferior a sessenta meses, será aplicado o valor equivalente a cinquenta pontos nos respectivos padrão e classe; e

II - aos demais servidores será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. XX O desenvolvimento do servidor na carreira de Tecnologia da Informação ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma de regulamento.

§ 1º Para fins deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) atingir percentual mínimo de oitenta por cento na avaliação de desempenho individual, nos termos de regulamento;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
b) atingir percentual mínimo de noventa por cento na avaliação de desempenho individual

realizada no último padrão da classe, nos termos de regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos ou comprovação de experiência profissional e acadêmica, em temas relacionados às atribuições do cargo, entre outros requisitos, nos termos de regulamento.

§ 2º Até que seja editado o regulamento de que trata o caput, as progressões e promoções dos servidores integrantes da carreira de Tecnologia da Informação serão concedidas com base no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção será:

I - computado a partir do efetivo exercício;

II - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da GDATI será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

§ 6º Em caso de avaliação periódica de desempenho em percentuais inferiores aos estabelecidos na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II do § 1º, o servidor não terá direito à progressão e à promoção na carreira no período.

§ 7º Para fins de acumulação da pontuação mínima a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º, somente serão admitidos títulos ou certificados obtidos pelo servidor após o início do exercício do cargo e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos de regulamento.

§ 8º Os critérios e os prazos para apresentação e aceitação de certificados e títulos para fins da acumulação de pontos a que se refere a alínea “c” do inciso II do § 1º serão estabelecidos em regulamento.

Art. XX A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação de que trata esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho aos proventos da aposentadoria ou das

pensões, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes do referido cargo.

Art. XX Ficam extintas as Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, instituídas pela Lei nº 11.907, de 2009, que, na data de entrada em vigor desta Lei, não se encontrem concedidas ou se encontrem concedidas aos ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação. Parágrafo único. As demais GSISP que se encontrem concedidas na data de entrada em vigor desta Lei serão automaticamente extintas quando vagarem.

ANEXO I				
ESTRUTURA DE CLASSES DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCALONADA				
EM PADRÕES - VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	9.119,49	9.552,67	9.982,54
	II	8.982,44	9.409,11	9.832,52
	I	8.848,75	9.269,07	9.686,18
C	VI	8.647,85	9.058,62	9.466,26
	V	8.522,95	8.927,79	9.329,54
	IV	8.400,55	8.799,57	9.195,55
	III	8.282,00	8.675,40	9.065,00
	II	8.166,56	8.554,47	8.939,42
	I	8.053,47	8.436,01	8.815,63
B	VI	7.882,70	8.257,13	8.628,70
	V	7.777,10	8.146,51	8.513,10
	IV	7.673,72	8.038,22	8.399,94
	III	7.573,22	7.932,95	8.289,93
	II	7.474,87	7.829,92	8.182,27
	I	7.379,31	7.729,83	8.077,60
A	V	7.235,55	7.579,23	7.920,30
	IV	7.146,27	7.485,72	7.822,58
	III	7.058,99	7.394,29	7.727,03
	II	6.972,95	7.304,17	7.632,86
	I	6.889,54	7.216,79	7.541,55

ANEXO II				
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE				
EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GDATI)				
CLASSE	VALOR DO PONTO DA GDATI			
	EFEITOS FINANCEIROS			
	PADRÃO	A partir da data de entrada em vigor desta Lei	A partir de 1º de janeiro de 2018	A partir de 1º de janeiro de 2019
S	III	39,08	40,94	42,78
	II	38,50	40,33	42,14
	I	37,92	39,72	41,51
C	VI	37,06	38,82	40,57
	V	36,53	38,27	39,99
	IV	36,00	37,71	39,41
	III	35,49	37,18	38,85
	II	35,00	36,66	38,31
	I	34,51	36,15	37,78
B	VI	33,78	35,38	36,97
	V	33,33	34,91	36,48
	IV	32,89	34,45	36,00
	III	32,46	34,00	35,53
	II	32,04	33,56	35,07
	I	31,63	33,13	34,62
A	V	31,01	32,48	33,94
	IV	30,63	32,08	33,52
	III	30,25	31,69	33,12
	II	29,88	31,3	32,71
	I	29,53	30,93	32,32

JUSTIFICAÇÃO

A reorganização do cargo de Analista em Tecnologia da Informação (ATI) em uma carreira é uma iniciativa voltada à materialização de amplo estudo efetuado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ratificada por estudos de igual teor do Tribunal de Contas da União (TCU), enaltecendo o reconhecimento da importância estratégica da área de Tecnologia da Informação (TI) e seu potencial de transformação do Estado brasileiro, por meio da capacidade de otimização da prestação de serviços públicos de qualidade e a custos inferiores aos auferidos no presente.

A área de TI mostra-se cada vez mais estratégica no mundo atual, sobretudo em função da ampliação do acesso rápido a serviços eletrônicos e digitais, à informação e à Internet, do crescente uso de meios móveis tais como tablets e smartphones e aumento exponencial da interoperabilidade entre os equipamentos eletrônicos, o que gera grandes oportunidades para aumentar a qualidade e quantidade dos serviços públicos, impor maior controle e transparência dos gastos governamentais, gerar maior eficiência na gestão pública e disseminar serviços eletrônicos, de forma democrática, a toda a população, por meio de recursos tecnológicos, oferecendo-lhe maior agilidade, precisão e economicidade. No Brasil, as atuais diretrizes de políticas públicas enfatizam o papel fundamental da TI na esfera pública, principalmente no que tange à importância da utilização dessas tecnologias para estimular a participação da sociedade em políticas públicas e aprimorar a disponibilização de serviços públicos por meio eletrônico, conforme Decreto nº 8.638/2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito da Administração Pública Federal (APF). O alcance dos objetivos de tais políticas públicas envolve necessariamente uma maior valorização da gestão dos recursos de TI do Governo Federal.

As atribuições definidas para o cargo de ATI pela Lei nº 11.907/2009 ressaltam o caráter estratégico desses servidores na área de TI em âmbito Federal, uma vez que englobam atividades de planejar, supervisar, coordenar e controlar a gestão de recursos de TI relativos ao funcionamento da APF; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas públicas de planejamento de TI; e gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados. Além disso, cumpre destacar que vários projetos que contam com a liderança de ATIs permitem a racionalização constante de recursos públicos, como é o caso das compras conjuntas realizadas periodicamente no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MP. A título exemplificativo, as contratações conjuntas de telefonia fixa e móvel resultaram, respectivamente, na economia de R\$ 24,68 milhões a.a. e R\$ 9,06 milhões a.a. para a APF, a partir de 2010, enquanto que a contratação conjunta de ativos de rede (Pregão Eletrônico nº 4/2015), resultou em uma economia de R\$ 19,66 milhões. Cabe ainda destacar a contratação de microcomputadores, finalizada em janeiro de 2017, e com a qual se conseguiu uma economia de R\$ 93 milhões.

Os Analistas em TI possuem atuação transversal dentro da Administração e atua em diversas áreas de conhecimento e necessidades do Estado. Nesta atuação, pode-se citar, a título exemplificativo, resultados tais como: 629 serviços certificados na Administração Direta, 35 serviços digitalizados, projetos para eliminar a utilização de papel na APF com 70 órgãos utilizando o SEI – Sistema Eletrônico de Informação e 185 órgãos em processo de implantação, 10% da população já faz agendamento online de consultas e procedimentos médicos, e projeto para conectar escolas com previsão de 76 mil escolas conectadas – atingindo 25,7 milhões de alunos.

Além do que já foi citado, o quadro de servidores conta com quantitativo significativo de especialistas envolvidos ou responsáveis por projetos de grande repercussão social e econômica tais como:

- Projeto Brasil Eficiente
 - Interoperabilidade dos Sistemas de Governo
 - Plataforma de Cidadania Digital
 - e-Saúde
 - Educação Conect@da
 - Simplificação de serviços tributários, previdenciários e trabalhistas
 - Carteira de Trabalho Digital
 - Estratégia Digital Brasileira
- Projetos de Desburocratização do Estado
- BPC, Cadastro Único, CAGED, RAIS, SIAFI, SIAPE, SIGEPE, SIOP

Não obstante, a atual disposição do cargo de ATI está gerando grande evasão desses servidores que atinge o patamar de 41,9% de vacâncias e desistências - a maior taxa de perda de servidores dentre as carreiras transversais gerenciadas pelo MP. Essa grande rotatividade de pessoal resulta desperdício de recursos públicos, atraso em projetos estratégicos, retrabalhos, impactos financeiros oriundos da suspensão de trabalhos iniciados, perda de conhecimento, além de outros prejuízos para a APF.

A determinação exarada no Acórdão 1.200/2014 TCU-Plenário enfatiza a necessidade de reorganização do cargo de ATI em carreira específica e em condições compatíveis com as competências e responsabilidades legalmente estabelecidas. No referido Acórdão, o Egrégio Tribunal determina ao MP que “empregue maior celeridade na análise da proposta de criação da carreira específica de Analista em Tecnologia da Informação, com remuneração que entender adequada e coerente com a relevância das atribuições desenvolvidas, visando reduzir a elevada taxa de evasão dos ocupantes do cargo de ATI”. A análise foi realizada pelo MP ensejando projeto de lei propondo a reorganização do cargo em formato de carreira, comprovando-se, portanto, a visão do MP com relação a tal reestruturação.

Em sessão de 18 de outubro de 2017, o TCU, em função de monitoramento de recomendações e determinações do já citado acordão 1200/2014, votaram com unanimidade o ACÓRDÃO Nº 2326/2017 - TCU – Plenário, além de tornar a apontar a necessidade do fortalecimento do profissional de TI por meio de uma carreira específica,

identifica recomendações e determinações, relativas a este tema, não cumpridas, ainda em fase de implementação e com implementação parcial. Recomenda e determina este acórdão mais atual que providencias sejam tomadas para que o cumprimento, em definitivo, do que foi exarado no acórdão 1200/2014. Parte do que trata o acórdão 2326/2017 é atendido de forma definitiva por meio desta Emenda.

Destacamos que essa emenda contemplará quinhentos servidores e que os mesmos são responsáveis pela gestão de recursos de TI no Governo Federal, que no ano de 2016 foi de, aproximadamente, de R\$ 7 bilhões.

Por fim, em função do caráter estratégico da área de TI para o Governo Federal, da necessidade da coerência da proposição com a relevância das atribuições por eles desenvolvidas é que se propõe a presente Emenda registrando-se que a questão orçamentária e financeira estaria superada e não geraria nenhuma nova despesa.

Sala das Comissões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/2018	Medida Provisória nº. 817/2018

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1(<input type="checkbox"/>)Supressiva	2.(<input type="checkbox"/>)Substitutiva	3.(<input checked="" type="checkbox"/>)Modificativa	4.(<input type="checkbox"/>)Aditiva	5.(<input type="checkbox"/>)Substitutivo global
0				

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Medida Provisória 817, de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.”

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;***
- II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;***
- III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.***

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que

formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos

V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993](#). (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos

originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 817

00036

Data: 07/02/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018

Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Art.: 36

Parágrafos: -

Inciso: I

Alínea: -

Suprime-se o inciso I do art. 36 da Medida Provisória nº 817/2018.

JUSTIFICATIVA

A supressão do inciso I do art. 36, da Medida Provisória em questão tem por escopo garantir a aplicabilidade do disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, no que se refere aos servidores e integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.

Isso se dá porque os artigos 85 ao art. 102 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, revogados pela Medida Provisória em questão, são os dispositivos legais garantidores dos requisitos necessários ao reconhecimento de vínculo destes servidores e integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia.

A presente proposição encontra embasamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014.

Assim, o acolhimento desta proposição garantirá a correta aplicação do texto constitucional.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 817

00037

Data: 07/02/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018

Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Art.: 3º

Parágrafo: -

Inciso: V

Alínea: -

Dê-se ao inciso V do art. 3º da Medida Provisória nº 817/2018 a seguinte redação:

Art. 3º ...

...

V – aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a tabela “a” do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

JUSTIFICATIVA

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia – TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos Artigos 1º e 3º, da EC 79 de 2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, a que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

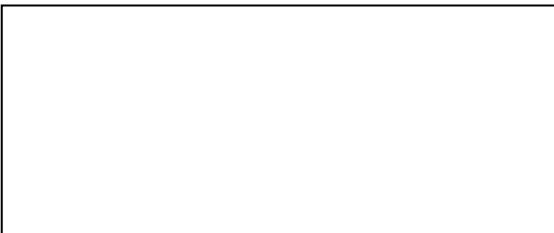
Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no artigo 247 da Constituição Federal, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.

Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da receita Federal.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela “a” do anexo VII, da Lei nº 13.464 de 2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo Artigo 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

Deputada Maria Helena

PSB/RR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 817

00038

Data: 07/02/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018

Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Art.: 2º

Parágrafo: 6º

Inciso: -

Alínea: -

Inclua-se o seguinte § 6º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 817/2018, com a seguinte redação:

Art. 2º ...

...

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para a pessoa que exerceu cargo ou função de Assistente Jurídico com relação ou vínculo funcional de caráter efetivo ou não, entre a data em que o ex-Território Federal de Roraima foi transformado em Estado e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 ocorrerá no cargo de Advogado da União da Carreira da AGU-(Advocacia Geral da União) por ser o cargo hoje equivalente, podendo comprovar o vínculo funcional de caráter efetivo ou não pelo ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de Assistente Jurídico, como Diário Oficial do Estado, Ficha Financeira, Portaria, Contracheque, movimentação bancária, carteira de trabalho, certidão ou pelos documentos previstos no Art.1º,§4º e seus Incisos da EC 98/2017.

JUSTIFICATIVA

No período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 havia em seus quadros a função de Assistente Jurídico de livre exoneração exercida por Bacharéis em Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que, embora lotados na estrutura jurídica do Estado, **faziam parte de uma divisão administrativa que integra diretamente a União representada pela fase de criação e instalação de um novo Estado**, cujos Assistentes Jurídicos aguardaram na função pelo enquadramento e pela emissão de um Plano de Cargos e Salários e pela Tabela de Remuneração por parte da União Federal já que



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



os servidores se encontravam trabalhando no decorrer da instalação do Estado de Roraima sem o devido enquadramento. Entende-se como fase de instalação aquele período no qual a estrutura orgânica do Estado, composta pelas instituições dos poderes executivo, legislativo e judiciário, está em processo de formação, portanto, ainda sem características de ente federado, visto que lhes faltava autonomia plena. Nesse contexto, o Governador do Estado continuava agindo com o aval da União, que por seu turno assumia a responsabilidade com a folha de pagamento dos servidores contratados pelos ex-Territórios, bem como pelas admissões de pessoal ocorridas durante o período de instalação. Vale relembrar que os ASSISTENTES JURÍDICOS daquela época garantiram a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA UNIÃO em suas respectivas áreas de atuação enquanto o novo Estado estava sendo IMPLANTADO, fato que não pode ser negado nem mudado. Esse breve arrazoado histórico tem a finalidade didática de discorrer sobre as complexas relações estabelecidas entre a administração federal e os servidores públicos contratados entre a transformação e a instalação do novo Estado, bem como oferecer subsídios técnicos e jurídicos que permitam solucionar as pendências que ainda persistem, advindas da criação dos Territórios e posterior transformação dos mesmos em Estados. É importante frisar que os governadores dos extintos Territórios eram nomeados pelo Presidente da República, desempenhavam o encargo de administrar os Territórios com status semelhante a qualquer outro cargo em comissão da alta administração pública, de livre nomeação e exoneração. Os governadores submetiam-se diretamente ao Presidente da República por subordinação e vinculação, integrados à hierarquia do Poder Executivo Federal. Os Territórios Federais tinham natureza jurídica de autarquia pública: embora tivessem personalidade jurídica, eram desprovidos de autonomia política, sendo, portanto, todas as decisões adotadas em nome da União. Mesmo na fase de instalação do novo Estado de Roraima ERA A UNIÃO FEDERAL quem MANTINHA E QUEM REMUNERAVA OS SERVIDORES DA FASE DE INSTALAÇÃO, inclusive os ASSISTENTES JURÍDICOS.

O reconhecimento legal da função só veio ocorrer através da LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993, através do seu Art.2º§5º c/c Art.20, Inciso III que criou na estrutura da União Federal o cargo de Assistente Jurídico. No entanto, a grande maioria dos Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 não foram enquadrados ou transpostos para os Quadros da Advocacia Geral da União e nem lhes deram a opção de fazê-lo, muitos até foram demitidos sem o devido reconhecimento ao enquadramento.**

Em ato posteriori a LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993 em seus Arts. 3º e 4º fez a transposição dos cargos da AGU de: Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República, e não incluíram os Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando no período da instalação.

A transposição de cargos da categoria funcional de Assistente Jurídico da Administração Federal Direta, para a correspondente Carreira da Advocacia-Geral da União, ocorreu com a vigência da Medida Provisória nº 485, de 29.4.94 (D.O. de 30.4.94), todavia, o art. 16 da Lei nº 9.651, de 27.5.98 (Medida Provisória nº 1.587, de 1997) fixou a remuneração do cargo de Assistente Jurídico da respectiva Carreira da AGU



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Depois das regulamentações e transposições retro citadas era para ter ocorrido a transposição de **todos os ASSISTENTES JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA para a AGU, mas isso novamente não correu**. A LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União em seu Art.21 ratifica a existência dos Assistentes Jurídicos e lhes atribui função representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.

Todos os instrumentos legais supra citados poderiam ter regularizado a situação dos Assistentes Jurídicos que se encontravam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 já em suas respectivas épocas** mas não o fizeram por completo já que alguns assistentes jurídicos foram transpostos e outros não, igual sorte acompanhou instrumentos jurídicos vindouros após 1995, vejamos a MEDIDA PROVISÓRIA No 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 deu nova transposição de Assistentes Jurídicos sem dá opção aos Assistentes Jurídicos que estavam trabalhando **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993**.

Conforme supra demonstrado na fase de transformação e instalação do novo Estado de Roraima havia a Carreira de Assistente Jurídicos pagos pela União e trabalhando no novo Estado garantindo a seqüência dos serviços públicos fornecidos pela União Federal ao novo Estado de Roraima. Em seguida a Carreira de Assistente Jurídico foi oficialmente criada na Administração Pública Direta e depois na AGU. Depois os Assistentes Jurídicos da Administração Federal foram transpostos para a AGU e, por fim, ocorreu que o cargo de ASSISTENTE JURÍDICO da AGU **foi transformado no Cargo de Advogado da União** dentro do quadro de carreira da AGU deixando de existir a função de Assistente Jurídico, cuja transformação se deu através do **Art.11 da MEDIDA PROVISÓRIA No 43, DE 25 DE JUNHO 2002**. Ressalte-se que as transformações de cargos e os enquadramentos de servidores são formas adotadas não só no Poder Executivo mas também no Poder Judiciário e no Ministério Público Federal, conforme se vê nas Leis nos 9.421, de 24 de dezembro de 1996, e 9.953, de 4 de janeiro de 2000.(...)" (Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2002/9-AGU-MF-02.htm.> Acesso em 07 Set. 2013).

A unificação de carreiras da advocacia pública federal de Assistente Jurídico da AGU para Advogado da União também na AGU é tema que teve sua constitucionalidade submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. A transformação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU em cargos de Advogado da União foi analisada pelo STF, no ano de 2002, na ADIn 2.713-1, de relatoria da Min. Ellen Gracie. O Supremo Tribunal Federal julgou no dia 18/12/2002 improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2713) proposta pela Associação Nacional de Advogados da União (Anauni) que se voltava contra a Medida Provisória 43/02. A norma transformou assistentes jurídicos da Advocacia Geral da União em advogados da União. Vale repisar a sustentação oral na tribuna, do advogado-geral da União, José Bonifácio de Andrada, fez um histórico sobre essa mudança, salientando que a carreira de assistente jurídico, com atribuições meramente consultivas, só tinha sentido quando a Procuradoria Geral da República se encarregava da representação da União nas atividades contenciosas. Com a transferência dessa atribuição para a AGU, os assistentes, por necessidade do serviço, acabaram tendo de realizar atividades contenciosas. De outro lado, os advogados da União também realizavam funções consultivas, demonstrando a identidade de atribuições e a conveniência da fusão das duas carreiras. A relatora do processo ministra Ellen Gracie, afirmou que a transformação é constitucional, não existindo as violações apontadas pela Anauni. Segundo ela, a reestruturação de cargos não ofende o artigo 131 da Constituição, que exige Lei Complementar para se dispor sobre organização e funcionamento



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



da AGU. A mudança, de acordo com Ellen Gracie, deu-se de acordo com o artigo 48, inciso X da Carta, que prevê lei ordinária para a criação e transformação de cargos.

Fato é que, diante de tantos instrumentos jurídicos ainda há ASSISTENTES JURÍDICOS que trabalharam **no período entre a transformação e a efetiva instalação do Estado de Roraima em outubro de 1993 que ainda não foram enquadrados pela União**, estima-se em torno de 30 a 40 servidores remanescentes que necessitam terem seus vínculos reconhecidos em caráter definitivo no respectivo cargo equivalente. Graças ao belo trabalho de alguns parlamentares o Congresso Nacional aprovou e sancionou a PEC 199, hoje EC-**EMENDA CONSTITUCIONAL nº: 98 de 05.12.2017**, corrigindo uma injustiça histórica com os ASSISTENTES JURÍDICOS da época da instalação do Estado de Roraima que já perdura mais de 24 anos, visto que em seu Art.1º c/c seu Parágrafo 1º, 5º e 6º e com seu Art.3º reconheceu o direito dos Assistentes Jurídicos ,entre muitos outros, de optar em integrar o Quadro da União **no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente**, o que foi recebido com grande alegria e expectativa por parte dos Assistentes Jurídicos remanescentes. Ocorre que por ocasião da REGULAMENTAÇÃO DA EC 98/2017 ocorrida através da MEDIDA PROVISÓRIA nº: 817/2018 esta ratificou em seu Art.2º, Inciso IV,V,VI o direito dos ASSISTENTES JURÍDICOS remanescentes de optarem pelo quadro da união. Já no Parágrafo 2º do citado artigo a MP ratifica o direito de opção **no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente**. A problemática a sofrer correção pela via da presente EMENDA está em que a MP 817/2018 e seus anexos enquadram os ASSISTENTES JURÍDICOS remanescentes no cargo originariamente ocupados por eles que, como aqui comprovado, NÃO EXISTEM MAIS, visto que o cargo originário de Assistente Jurídico sofreu **transposição para AGU como Assistente Jurídico desta e depois foi transformado em Cargo de Advogado da União**, cujo cargo e remuneração não constam na MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTATÓRIA À EC 98/2017. Se a correção não for feita a tempo os remanescentes Assistentes Jurídicos mais uma vez serão penalizados, serão impedidos de usufruir e exercer plenamente os direitos constitucionais que lhes foram garantidos pela EC 98/2017, serão obrigados a percorrer longos caminhos administrativos e judiciais para sanar a incorreções da MEDIDA PROVISÓRIA REGULAMENTADORA DA EC 98/2017, talvez já nem estejam mais vivos para gozar do direito ao acesso ao cargo e de tudo que o trabalho poderia lhes trazer.

Deputada Maria Helena

PSB/RR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 817

00039

Data: 07/02/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 817/2018

Autor: Deputada Maria Helena – PSB/RR

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Art.: 29

Parágrafos: 1º a 5º

Inciso: -

Alínea: -

Dê-se ao *caput* e aos parágrafos do artigo 29 da Medida Provisória nº 817/2018 a seguinte redação:

Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados nos cargos que compõem a Carreira de Planejamento e Orçamento e a Carreira de Finanças e Controle, de que tratam as Leis nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e 13.327, de 29 de julho de 2016, respectivamente.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* passarão a ser remunerados exclusivamente por subsídio, cujos valores correspondem aos fixados nas tabelas “a”, “b” ou “c” do Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, respectivamente, para os servidores de nível superior e intermediário, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*, serão observados os requisitos fixados em regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput*.

§ 4º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo os arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 2008.

§ 5º Os cargos efetivos a que se refere o *caput* deste artigo:



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- I - integram o quadro em extinção da União; e
II - serão extintos quando vagarem.

JUSTIFICATIVA

O propósito da presente emenda é assegurar o enquadramento de servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e de Técnico de Planejamento e Orçamento e de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle, conforme o direito assegurado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2017. Esses servidores estão exercendo, há décadas, funções iguais, compatíveis ou idênticas com as dos servidores das Carreiras de Gestão Governamental da União.

A presente proposição tem embasamento legal no art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, com as alterações introduzidas no inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 12.800, de 2013, e alterações, nos incisos I e II do artigo 10 da Lei nº 11.890, de 2008 e pela Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, acima citado, expressa: “Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes”.

O artigo 3º da referida Emenda Constitucional, combinado com o artigo 2º, VIII, da Lei nº 12.800, de 2013, é de suma importância para o resgate de um direito dos servidores federais dos extintos Territórios, lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento, Finanças e Controle, os quais, exercem atribuições compatíveis ou assemelhadas com aquelas dos servidores lotados nos órgãos de Planejamento e Orçamento da Administração Direta e Indireta da União.

A União utilizou como referência para efetivação, as tabelas de remuneração da Lei nº 6.550, de 1978, considerando tão somente o nível de escolaridade, sem levar em conta requisitos de qualificação e de atuação profissional para enquadramento dos servidores nas carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle.

Ocorre que aos servidores efetivos e regulares enquadrados na carreira de Planejamento e Orçamento, quando da promulgação da Lei nº 8.270, de 1991, cujo artigo 10 foi regulamentado pelo Decreto nº 491, de 1992, não foi exigido concurso público específico para o respectivo enquadramento na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento. Portanto, o amparo legal trazido pela citada lei alcança, de plano, os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, cedidos aos órgãos de Planejamento e Orçamento desses Estados da Federação.

Ademais, esses servidores contribuíram com o planejamento que possibilitou o desenvolvimento dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Do mesmo modo contribuíram com o planejamento para a instalação dos Estados recém-criados, planejamento este de alta complexidade e responsabilidade que otimizou a implantação da estrutura administrativa



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



desses Estados e, até hoje, continuam desempenhando funções de Planejamento e Orçamento, contribuindo com o desenvolvimento econômico, social e ambiental dos Estados.

A reivindicação dá-se apenas no presente por força da edição da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que gerou a possibilidade de se requerer que a União possa rever e corrigir seus atos, dos quais resultaram prejuízos profissionais a esses servidores, tendo em vista que não lhes foi dada a oportunidade de opção para ingresso na carreira de Gestão Governamental e respectivos cargos de Analista e de Técnico de Planejamento e Orçamento e de Auditor e de Técnico Federal de Finanças e Controle, já que possuíam requisitos profissionais para tal.

Assim, o acolhimento desta proposição corrigirá injustiças de anos, por parte da União em relação a esses servidores, vinculados originariamente ao extinto Ministério do Interior, e que tanto defenderam o espaço nacional na época dos Territórios Federais.

Deputada Maria Helena

PSB/RR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcos Reategui

EMENDA ADITIVA N° _____
(à MPV nº 817, de 2018)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º

.....
IX – o servidor ou policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, em face de concurso público no qual o respectivo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado:

- a) no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987; e
- b) nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente corrigir a lacuna existente no texto da Medida Provisória nº 871/2018, considerando-se para tanto, o texto promulgado das Emendas Constitucionais nºs 79/2014 e 98/2017, que mencionam de forma clara o direito de exercerem a opção para os quadros em extinção da Administração Pública Federal, dos servidores, civis e militares, que foram admitidos no quadro de pessoal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, na fase de instalação desses Estados.

Ocorre que, na linha da interpretação já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a fase de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima se inicia com a posse de seus governadores eleitos, o que se deu na data de 1º/01/1991, resta então protegido o direito dos servidores que prestaram concurso público até outubro/1993 e foram regularmente admitidos nos quadros de pessoal desses Estados até a data limite da denominada “fase de instalação”, a qual, segundo o que já sufragado

pelo STF, e com base no disposto no art. 235, IX, “a”, da CF/1988, encerrou-se em 1º/01/1996.

De igual modo, ressaltar que é preciso superarmos alguns pontos cruciais de interpretação e entendimento na medida em que, quer nos parecer, há pontuais e sutis divergências quanto ao que seria o alcance técnico dos termos “transformação” (dos ex-territórios de Amapá e Roraima) e “instalação” (dos Estados do Amapá e Roraima), os quais constantes da EC nº 98/2017, esclarecimento que é essencial para que sejam agasalhadas as pretensões dos servidores que se submeterem ao crivo do CONCURSO PÚBLICO no período da transformação dos Ex-Territórios em Estados até as datas de MARÇO/1987 para Rondônia, e OUTUBRO/1993 para o Amapá e Roraima, sem necessidade alguma de desfiguração do que estabelecid originalmente nas respectivas EC's 79/2014 e 98/2017.

É que o Excelso Pretório, em repetidos momentos, e como já frisado, tem assentamento jurídico do que seria o denominado “PERÍODO DE INSTALAÇÃO” dos Estados do Amapá e de Roraima, firmando sólido entendimento de que tal permeia a data de posse do 1º governador eleito e os cinco anos imediatamente posteriores, logo, de 01/01/1991 à 01/01/1996, assim o fazendo em homenagem ao que estabelece o art. 14, § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.”

De igual modo, a posição adotada pela AGU, que de forma absolutamente inequívoca também já pacificou posição no sentido de sustentar de forma cristalina a distinção entre ATO DE TRANSFORMAÇÃO e ATO DE INSTALAÇÃO, senão, vejamos:

“A opção pela estipulação do termo inicial do prazo previsto no art. 235 da Constituição Federal como sendo a data da posse do Governador do Estado de Roraima, eleito no pleito de 1990, implica equiparação do ato de criação deste Estado com o ato de sua instalação. Tal equiparação não (...) parece lícita em face do disposto no texto constitucional vigente, dado que (...), antes mesmo do ato de instalação, Roraima já havia adquirido, com a promulgação da Constituição Federal, o status constitucional de Estado, por força do mandamento constitucional inscrito no caput do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (ADI 1903/RR)

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, ao se manifestar nos autos da ADI 1921, também fez citações às manifestações do STF, em decisão que inclusive teria o condão de vincular futuras decisões sobre o tema, pontuando que “criação e instalação de um Estado, são fenômenos jurídicos absolutamente distintos”, o que demonstra razoabilidade e sintonia jurídica do que se postula nesta presente emenda, que é possibilitar aos servidores concursados nos períodos de transformação dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, exercerem legitimamente à opção de transposição.

Sala da Comissão,

Deputado MARCOS REATEGUI



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 3º da MP nº 817, de 2018:

Art. 3º

.....

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a Tabela “a” do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia - TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos Artigos 1º e 3º, da EC nº 79, de 2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, que se refere o artigo 7º da EC nº 79, de 2014.

Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no artigo 247, da Constituição Federal, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.



Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da Receita Federal.

O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela “a” do anexo VII, da Lei nº 13.464 de 2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo Artigo 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o inciso XI, o parágrafo 11 e o parágrafo 12 acompanhado dos incisos I e II, ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

.....

XI – o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Contas dos Estados do Amapá e de Roraima e de Rondônia.

.....

§ 11 O enquadramento decorrente da opção para os servidores do Tribunal de Contas dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 12 Para efeitos do disposto no § 11, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplica-se o seguinte:

I – As tabelas anexas à Lei Federal nº 10.356 de 27 de dezembro de 2001 quanto às pessoas egressas do Tribunal de Contas dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

II- O posicionamento dos servidores, bem como, das pessoas optantes no cargo, classe e padrão remuneratório das tabelas salariais, será obtido pelo tempo de serviço público, na razão de um padrão



para cada 12 meses de efetivo exercício, cumprido desde a data de ingresso nos quadros de origem, até a data de publicação de homologação do termo de opção. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, no tocante aos servidores egressos do Tribunal de Contas dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com vistas a conferir segurança jurídica às referidas categorias.

Embora seja evidente não se poder dispensar tratamento diferenciado a servidores de um Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção dos aos servidores dos demais Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá e de Rondônia.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, bem como com os estados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

que os sucederam, entre a data de suas transformações em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP n° 817, de 2018)

Acrescente-se o seguinte § 6º, com seus incisos I até V, ao artigo 2º da MP n° 817, de 2018:

Art. 2º

.....

§ 6º Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, será admitida a prova testemunhal de agentes que gozem de fé pública, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros, causados por inundações, incêndios ou outros eventos semelhantes evidenciadores de justa causa à não apresentação de provas documentais.

I - A produção de prova testemunhal deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, da identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio.

II - Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos, para constituição e apresentação da prova testemunhal.

III - A pessoa que recorrer a prova testemunhal deverá apresentar petição, exibindo prova de sua legitimidade, com um rol de no mínimo 2(duas) testemunhas, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais.

IV- A petição que instruir o pedido de incorporação no quadro federal, observado o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

V - Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a prova testemunhal, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

.....(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

É de domínio público, o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, que em muitas ocasiões atingem cidades inteiras, que ficam submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, circunstâncias nas quais as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas referidas nas normas constitucionais acima referenciadas necessitam comprovar, mediante a apresentação de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período pretérito superior a 25 anos, durante o qual foram verificadas incontáveis ocorrências de inundações e enchentes, fenômenos naturais estes que deram causa ao extravio, a deterioração ou destruição de arquivos e registros de documentos, existentes em órgãos da administração pública. E ainda que tais documentos são necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, são esses os motivos que apresenta-se para a aprovação dessa emenda, que vai disciplinar a admissão de prova testemunhal.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12.

.....

§ 4º O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER
- d) Boa Vista Energia
- e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA
- f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA
- g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR
- I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ
- d) Banco do Estado do Amapá - BANAP
- e) ENDESUR
- f) Banco do Extinto Território do Amapá

g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD
- b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
- c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON
- d) Eletronorte/RO
- e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração

indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, **que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União**, para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC

98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

Anos 60

*O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os **sob o controle da autoridade federal. (grifei)***

Anos 70

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem

controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será

permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (grifos nossos)

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis: XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,

**Senadora ANGELA PORTELA
(PDT/RR)**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PARTIDO PHS	UF RR	PÁGINA _/_
----------------------------------	----------------	----------	---------------

EMENDA

Suprime-se o § 3º do artigo 3º da Medida Provisória Nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa emenda é salvaguardar os direitos dos servidores mencionados no respectivo parágrafo.

Isso porque, conforme redação atual, verifica-se que o dispositivo é conflitante com a EC Nº 60/2009, uma vez que esta garantiu o direito de transposição àqueles que estavam prestando serviço ao ex-Território de Rondônia, na data em que foi transformado em Estado, bem como àqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987.

Dessa forma, verifica-se que esse ponto específico da Medida Provisória não se encontra em sintonia com o dispositivo constitucional supracitado, de maneira que ele deve ser suprimido para fins de adequação legal.

Dessa forma, pelas razões expostas, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018
--------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA
------------------	--------------------	--------------------	--------------------	---------------

AUTOR DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PARTIDO PHS	UF RR	PÁGINA _/_
----------------------------------	----------------	----------	---------------

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao inciso II do § 2º do artigo 13 da Medida Provisória N° 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art.	13.
.....	
.....	
§	2º
.....	II
– a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data de início da vigência do contrato, para fins de inclusão em quadro em extinção da União.	
.....	”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo afastar qualquer interpretação indevida do inciso em comento, tendo em vista que a contagem para fins de enquadramento deverá se dar a

partir da data de início da vigência do contrato, e não da data de publicação do deferimento da opção, conforme entendimento dos demais dispositivos da Medida Provisória.

Uma coisa é o início do enquadramento, que passa a ter efeitos a partir da data da publicação do deferimento da opção para inclusão em quadro em extinção da União, ~~capta~~ conforme entendimento do ~~o~~ artigo 13.

Outra coisa, por seu turno, é a data de contagem do padrão, para fins de enquadramento, que deverá levar em consideração a data de início da vigência do contrato, para fins do próprio enquadramento.

Ainda que esse entendimento possa ser inferido dos demais dispositivos do texto, todavia, achou-se por bem não deixar nenhuma sombra de dúvida, a fim de se evitar possível judicialização da matéria.

Por fim, cabe destacar que não há nenhum prejuízo para com o dispositivo excluído desse inciso (data de publicação do deferimento da opção), uma vez que ele já se apresenta ~~na~~ do artigo 13.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PARTIDO PHS	UF RR	PÁGINA _/_
----------------------------------	----------------	----------	---------------

EMENDA

Art. 1º Dê-se aos incisos II, V e VI; § 2º e § 5º, do artigo 12 da Medida Provisória N° 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art 2º

IIa- administrações direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os policiais militares alcançados pelo disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios **FedRondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em **Estado de Rondônia**, data de sua transformação em Estado

1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios **FedRondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em **Estado de Rondônia**, data de sua transformação em

1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios ~~Federais~~ ou pela União para atuar no âmbito , inclusive as extintas;

.....
§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa ~~condição~~, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....
§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos ~~Ex-Territórios~~ , do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.”

Art. 2º Dê-se ao inciso I do § 1º do artigo 12 da Medida Provisória Nº 817, de 2018, a redação abaixo, e inclua-se o seguinte inciso IV no § 1º do artigo 12 da Medida Provisória Nº 817, de 2018:

“Art 12.
.....
.....
I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;
.....
IV – àqueles que mantiveram, entre a data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as federalizadas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar o texto da Medida Provisória, considerando a situação funcional dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Desse modo, tendo em vista o princípio da isonomia, achou-se por bem readequar o texto a fim de que não houvesse uma discriminação arbitrária entre servidores e empregados públicos.

Dessa forma, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PARTIDO PHS	UF RR	PÁGINA _/_
----------------------------------	----------------	----------	---------------

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao art. 15 da Medida Provisória N° 817, de 2018, com a seguinte redação:

“Art.

15.

.....

.....

§ 4º A VPNI e a complementação salarial de natureza provisórias de que tratam os §§ 1º e 2º, quando decorrentes de decisão judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, não serão computadas para fins de absorção gradual, nos termos dos respectivos parágrafos, não se aplicando o disposto no § 5º do artigo 13.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de um novo parágrafo no artigo 15 tem por objetivo resguardar direitos adquiridos e protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio em situações específicas.

Isso porque, mesmo que a VPNI e a complementação salarial de natureza provisórias tenham por objetivo compensar eventual redução de remuneração, todavia, faz-se necessário fazer uma distinção importante.

Uma coisa é garantir uma VPNI provisória ou uma complementação salarial de natureza provisória para fins de ajuste, tendo em vista a opção pelo ingresso no quadro em extinção da União e a necessária readequação das carreiras/empregos, considerando o fato de que, conforme disposição do art. 15: a medida provisória não poderá implicar redução de remuneração; e tanto a VPNI quanto a complementação são de caráter provisório.

Outra coisa, de modo diferente, é tratar da mesma forma qualquer tipo de decisão judicial (ou extensão) de forma indiscriminada, independente da natureza.

De maneira objetiva, em que pese a previsão de garantia da VPNI ou complementação provisórias, tal situação acaba se apresentando como um engenhoso artifício de redução de remuneração e diminuição de direitos.

Não se trata aqui de uma mera escolha entre optar ou não pelo enquadramento, considerando um cálculo do que seria mais vantajoso em termos remuneratórios (foco da nossa análise). Trata-se, apropriadamente falando, de corrigir uma situação específica que gira em torno da VPNI ou complementação provisórias, qual seja: o fato desses artifícios provisórios, conforme disposição do artigo 15 e de forma indiscriminada, serem gradativamente absorvidos por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações, ou ainda da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Assim, considerando o exemplo hipotético de uma eventual promoção, caso o servidor/empregado possua alguma vantagem/complementação provisória que já lhe assegure uma remuneração maior do que a eventual promoção, essa última deixará de ser aplicada em termos de valores, e o que se terá é uma diminuição de valor dessa vantagem/complementação, para fins de ajuste de uma promoção que será terminológica. Na prática, o que se tem é uma não promoção, em termos de valores, e sim o desconto de valores de um direto já assegurado ao servidor/empregado.

Diante do exposto, para fins de ajuste, entendemos que essa absorção gradual não poderia ser aplicada indiscriminadamente, independente da natureza e da origem da VPNI ou da complementação, uma vez que essa lógica viria de encontro ao próprio texto da Medida Provisória – não redução de remuneração -, além de afrontar direitos já salvaguardados.

Sem mais, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PARTIDO PHS	UF RR	PÁGINA _/_
----------------------------------	----------------	----------	---------------

EMENDA

Apntº Dê-se ao do 17 da Medida Provisória N° 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho, mantendo-se a mesma localidade ou a localidade mais próxima da última lotação ocupada, observada a disponibilidade de lotação e ressalvadas as disposições específicas dessa Medida Provisória.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar a mesma localidade ou a localidade mais próxima da última lotação ocupada, para os fins do artigo 17 e da Medida Provisória como um todo, considerando-se a disponibilidade e as ressalvas dispostas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CARLOS ANDRADE	PARTIDO PHS	UF RR	PÁGINA _/_
----------------------------------	----------------	----------	---------------

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao artigo 21 da Medida Provisória N° 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 21. Aos empregados de que trata o art. 12, considerando o ingresso nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória, ficam assegurados os direitos, vantagens e prerrogativas inerentes aos servidores da administração pública federal.”

Art. 2º. Suprima-se o § 3º do artigo 12 da Medida Provisória N° 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar direitos quando do ingresso nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória.

Isso porque, de modo amplo, os dispositivos do artigo 21 e do § 3º do artigo 12, na redação atual, não refletem as disposições de enquadramento existentes, muito menos as

especificidades legais e regulamentares dos empregados dos ex-Territórios transformados em estados, considerando os critérios de transposição para os quadros da União.

Dessa forma, diante do exposto e tendo em vista o princípio da isonomia, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 6 de fevereiro de 2018

Carlos Andrade
Deputado Federal, PHS/RR

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA Nº - CMMMPV**
(à MPV nº 817, de 2018)

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.”

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º,

assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia

mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que

formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

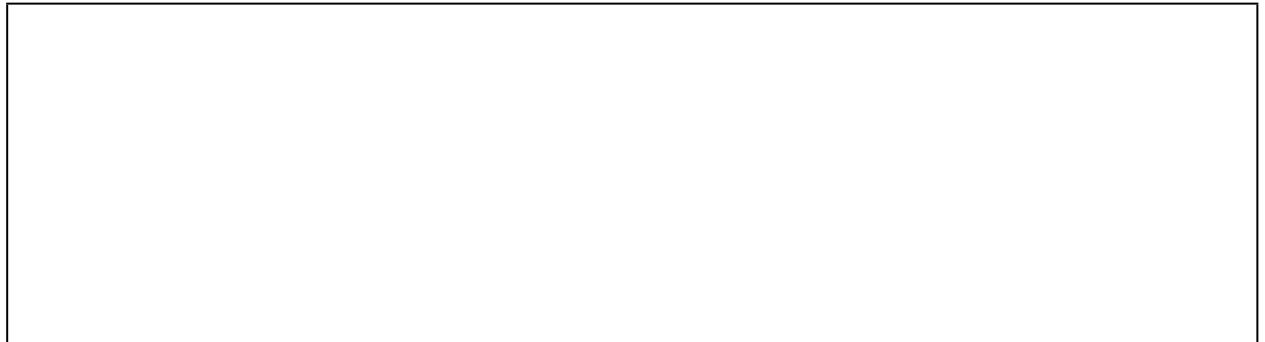
Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2018

Ivo Cassol
Senador da República



ASSINATURA





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Art. 2º: O artigo 2º da MP nº 817 de 04 de janeiro de 2018 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

”Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória:

.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de **Rondônia**, e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de **Rondônia** até a **data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987**;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de **Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de **Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987** relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de **Rondônia** ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.....

§ 6º - Ficam derrogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciais com trânsito em julgado.

§ 7º - Os licenciamentos “a pedido” que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o **ex- território de Rondônia** estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV, V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de **04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993**, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento **idêntico aos três Estados da Federação**.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018

Ivo Cassol
Senador da Republica

ASSINATURA

A large, empty rectangular box with a thin black border, positioned below the "ASSINATURA" label. It is intended for a handwritten signature.

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018**

- | | | | |
|--|--|---|-------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> Aditiva |
|--|--|---|-------------------------------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA Nº - CMMMPV**
(à MPV nº 817, de 2018)

Incluam-se na Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018 os seguintes alterações ao artigo 2º:

Art. 2º -

III – a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, indireta, autarquias, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993 para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas;

.....

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o **ex-território de Rondônia** estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV, V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de **04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993**, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento **idêntico aos três Estados da Federação**.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA N° 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12.

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus

municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER
- d) Boa Vista Energia
- e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA
- f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA
- g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR
- I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ
- d) Banco do Estado do Amapá - BANAP
- e) ENDESUR
- f) Banco do Extinto Território do Amapá
- g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD
- b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
- c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON
- d) Eletronorte/RO

- e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em

estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ~~que~~ de economia mista, inclusive as extintas **criadas** pelo ex-Território ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

Anos 60

O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e ~~subordinando~~ o controle da autoridade federal. (grifei)

Anos 70

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista

assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta ~~constituição~~ **explanação direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei. (grifos nossos)

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis: **XIX - somente por lei específica poderá ser criada autorizada e a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria

decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,

Cabuçu Borges
(deputado Federal PMDB-AP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº...../2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12.

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus

municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER
- d) Boa Vista Energia
- e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA
- f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA
- g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR
- I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ
- d) Banco do Estado do Amapá - BANAP
- e) ENDESUR
- f) Banco do Extinto Território do Amapá
- g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD
- b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
- c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON
- d) Eletronorte/RO

- e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em

estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ~~que~~ de economia mista, inclusive as extintas **criadas** pelo ex-Território ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

Anos 60

O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e ~~subordinando~~ o controle da autoridade federal. (grifei)

Anos 70

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista

assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta ~~constituição~~ **explanação direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei. (grifos nossos)

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis: **XIX - somente por lei específica poderá ser criada autorizada e a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria

decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,



PROFESSORA MARCIVANIA

Deputada Federal

PCdoB/AP

EMENDA Nº ____

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018)

Acrescentem-se o item XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.



Professora Marcivania

Deputada Federal
PCdoB/AP

**EMENDA
MEDIDA PROVISÓRIA 817, de 2018
(do Sr. Celso Russomanno)**

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.”

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ~~em que~~ comparado quele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

A presente Emenda a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a também e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos

V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ~~comparado quele~~ resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos

que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala das sessões,

de 2018

CELSO RUSSOMANNO

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N° ____

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018)

Acrescentem-se o item XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos cargos pelos candidatos sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do Estado, ou seja, a União fez a contra prestação da remuneração desses servidores, desde primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A ausência de um dispositivo no texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tenham mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, para a União, o custeio de verba para folha de pessoal, no primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam nas rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala das Sessões,

**Deputado MARCOS REÁTEGUI
(PSD/AP)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12.

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus

municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER
- d) Boa Vista Energia
- e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA
- f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA
- g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR
- I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ
- d) Banco do Estado do Amapá - BANAP
- e) ENDESUR
- f) Banco do Extinto Território do Amapá
- g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD
- b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
- c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON
- d) Eletronorte/RO

- e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em

estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ~~que~~ **criadas** de economia mista, inclusive as extintas **sido constituídas pelo ex-Território ou pela União**, para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

Anos 60

*O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e ~~subordinando~~ **controlando** da autoridade federal. (grifei)*

Anos 70

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista

assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta ~~constituição~~ **explanação direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei. (grifos nossos)

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis: **XIX - somente por lei específica poderá ser criada autorizada e a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria

decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,

**Deputado MARCOS REÁTEGUI
(PSD/AP)**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se aos arts. 9º, 11 e 13 da Medida Provisória nº 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º

~~Is~~umprimento de interstício mínimo de meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 3º; e

~~§ 3º~~ A contagem de meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

“Art. 11.....”

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da ~~primeira~~ avaliação, o servidor de que trata o fará jus à ~~penepção~~ da GDExt no valor de pontos.

....."

"Art. 13.

§ 1º

.....

~~Seis~~ contagem de um padrão para cada meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será ~~seis~~ servado o cumprimento de interstício mínimo de meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º.

~~Seis~~ A contagem de meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Em compasso com a importância da presente medida provisória no sentido de melhorar a transparência e estruturação do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, bem como a situação dos empregados dos ex-Territórios, entendemos conveniente aproveitar a oportunidade para o devido aprimoramento.

Nesse sentido, propomos que o interstício para progressão e promoção dos servidores e empregados abrangidos pela medida provisória diminua de doze para seis meses em cada padrão, de modo a permitir um percurso mais rápido na carreira.

Fazemos essa proposta com bastante tranquilidade, uma vez que constatamos que o Tribunal de Contas da União utiliza mesmo prazo para a progressão funcional e a promoção de seus servidores, conforme se verifica no art. 2º da Portaria nº 165, de 1º de julho de 2013. Além disso, esses servidores têm essa expectativa de direito a mais de 30 anos, portanto nada mais justo do que se garantir as progressões em um espaço de tempo menor.

Propomos, também, que o servidor perceba a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais (GDExt) em sua pontuação máxima (cem pontos) em caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, haja vista não ser justo que seja penalizado com valor menor por circunstância alheia à sua vontade.

Cientes do intuito meritório das sugestões aqui veiculadas, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HIRAN GONÇALVES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território Federal de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo permitir a inclusão nos quadros em extinção dos anistiados políticos absorvidos por órgãos da administração pública direta de Rondônia. Trata-se de medida de grande relevância para minimizar toda a injustiça sofrida por vítimas de atos de exceção, arbítrio e violações aos direitos humanos cometidas antes da promulgação da Constituição de 1988.

Ademais, pretende-se explicitar que o pessoal de todas as entidades da administração indireta daquele estado estará contemplado na Lei, quais sejam, as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Demonstrado o intuito meritório das sugestões aqui veiculadas, pedimos o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado VALTENIR PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 2º-A, ao artigo 17, desta Medida Provisória.

§ 2º-A O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho, de que trata o caput, poderá ocorrer a pedido do servidor e do empregado, bem como no interesse da Administração, observada nessa última hipótese a concordância expressa do servidor ou do empregado público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta nesta emenda visa assegurar ao servidor e ao empregado público o direito de manifestação, com a sua anuênciā, nas situações em que a administração pública tenha interesse em alterar a lotação do servidor, para compor força de trabalho, em órgãos ou entidades de poderes da União e em órgãos dos estados ou municípios, para os quais foram postos à disposição por imperativo constitucional.

Evita-se com a melhor redação proposta nesta emenda o ato arbitrário da administração pública, ao ceder a outros órgãos os servidores e empregados, sem a sua anuênciā, o que pode implicar em sério desajuste funcional, pessoal e familiar à pessoa cedida compulsoriamente.

A concordância é importante para ambas as partes, servidor e administração, pois pressupõe uma relação de trabalho benéfica, na qual fica assegurada em lei a oportunidade para que o servidor possa desempenhar de forma adequada e cômoda o seu trabalho. De outra sorte, deixar o comando legal unicamente na discricionariedade do gestor público pode ensejar desvio de finalidade, para chefias de plantão, ao manter sob a tutela do estado a alteração arbitrária do local de trabalho dos servidores e empregados facultando ao chefe, estabelecer o local de sua lotação, à revelia do servidor, mantendo-o em um local inadequado, de forma muitas vezes desnecessária, até mesmo por perseguição política, privando o servidor do convívio social de amigos e de seu grupo familiar.

Ou seja, a redação original do parágrafo 2º, do artigo 17 pode ser utilizada pelos gestores públicos em sentido benéfico, mas também de maneira punitiva aos servidores transferindo lotação de forma compulsória, para locais em que o servidor não terá interesse algum em permanecer no desempenho de suas funções, ocasionando problemas funcionais e até psicológicos.

Essas são as justas razões para propor a presente emenda, momento em que solicito o acolhimento do relator e aprovação dos nobres pares da Comissão.

Sala de Sessões,.....

Senadora ANGELA PORTELA

PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se o inciso IX e os parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

IX - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre a data de sua transformação em estado e outubro de 1993, para os estados de Amapá e Roraima e março de 1987, para o estado de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de

caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com o Tribunal de Justiça nesses estados.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores e a pessoa que tenham revestido a condição prevista no inciso IX, do artigo 2º, desta Lei, entre a transformação e a instalação dos estados, em outubro de 1993 para Amapá e Roraima e março de 1987, para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos, ou em cargo equivalente.

§7º Para efeito do disposto no § 6º, no tocante ao enquadramento na respectiva tabela remuneratória, aplicam-se na seguinte forma:

I - As tabelas anexas à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, quanto às pessoas egressas do Poder Judiciário de Roraima, de Rondônia e do Amapá, com as alterações procedidas nos anexos à Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016;

§8º O posicionamento dos servidores, bem como das pessoas optantes na respectiva carreira, no cargo, classe e padrão, será obtido nas tabelas anexas aos dispositivos legais previstos no inciso I, do parágrafo 7º, em conformidade com o tempo

de efetivo exercício de serviço público, ou do vínculo empregatício, na razão de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício cumprido, desde a data de ingresso nos quadros de origem, até a data de publicação de homologação do termo de opção.” (NR)

§9º Aplica-se aos aposentados e pensionistas, a tabela remuneratória dos anexos a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 35, desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender a uma solicitação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima-SINTJURR, com o objetivo de preencher uma lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, que dispõe sobre o enquadramento de servidores dos ex-Territórios e de pessoas com vínculo empregatício ou funcional, para os quadros de pessoal da União, por força da Emenda Constitucional nº 98, de 2017. No tocante aos servidores egressos do Poder Judiciário de Roraima, de Rondônia e do Amapá, a MP não fez nenhuma referência aos detentores de cargos e empregos, no período de transformação dos Territórios em Estados e no período entre a transformação e a instalação até outubro de 1993, para os estados

de Roraima e do Amapá e até março de 1987, para o estado de Rondônia, no sentido de conferir o direito de opção previsto no artigo 2º da Medida Provisória.

Embora seja evidente que não se pode dispensar tratamento diferenciado a servidores do Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da Medida Provisória – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção aos servidores dos demais Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso ocorreria porque a negligência do texto da Medida Provisória em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal, como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Vê-se claramente, que os servidores que trabalharam na instalação dos estados oriundos de ex-Território, em atividades típicas do Poder Judiciário, no período disposto na EC 98/2017 tem, por direito e por uma questão de aplicar o que lhes é justo e destinar a eles a remuneração da tabela constante na Lei

11.416/2006, com as alterações procedidas pela Lei nº 13.317/2016.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias advindas quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais de Roraima, de Rondônia e do Amapá.

Sala de Sessões,.....

Senadora ANGELA PORTELA

PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os seguintes parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º, da MP:

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, que forem enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017,

que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da MP 817, de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º da referida Medida, que assim dispõe:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

No enquadramento dos servidores no PCC-Ext, nos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foi observada a alteração do nível do cargo dos servidores, em analogia com os mesmos cargos no âmbito federal. As Leis 8.460, de 1991 e a 8.743, de 93 dispuseram que os cargos nelas mencionados seriam de nível intermediário e não nível auxiliar, como foram enquadradas essas categorias funcionais no PCC-Ext.

É bom destacar que não há mais cargos como os citados nos dispositivos acima no nível auxiliar em todos os planos de cargos do governo federal. E os servidores enquadrados no PCC-Ext não podem ficar em situação desfavorável, ocupando os mesmos cargos em um quadro em extinção do governo federal. A

se confirmar essa distorção, os servidores terão desvantagens acumuladas e incalculáveis em suas vidas funcionais.

Por isso se faz relevante a aprovação desta emenda, para corrigir o equívoco e conferir um tratamento uniforme, aos servidores ocupantes dos mencionados cargos, inclusive aos novos servidores que ingressarão no PCC-Ext, com fundamento na EC 98, de 2017 e conforme disposto no artigo 8º, desta Medida Provisória.

E esta emenda não acarreta aumento adicional de despesa para a União, haja vista que o recurso destinado ao enquadramento pelas Emendas Constitucionais nº 60/2009 e 79/2014 constaram no orçamento do ano de 2015, com a previsão de enquadramento dos servidores ocupantes desses cargos no nível intermediário, restando, portanto, apenas a adequação no nível de cada cargo.

Pela relevância do tema para essas categorias funcionais solicito o apoio do relator e dos colegas parlamentares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA

(PDT-RR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 29, da MP 817, de 2018:

§ 5º O enquadramento previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e no artigo 5º desta Medida Provisória será destinado aos servidores da Secretaria de Planejamento e Orçamento e da Controladoria dos extintos Territórios, bem como aos servidores lotados e no desempenho de atividades típicas desses órgãos ou equivalentes, das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, do Amapá, de Roraima e de Rondônia, nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento,

Técnico de Planejamento e Orçamento, Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle, das Carreiras de Planejamento e Orçamento e Auditoria de Finanças e Controle, observados os requisitos dispostos nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 29 e o que dispõe o artigo 30 desta Medida Provisória.

§ 6º Aplica-se aos servidores a que se refere o parágrafo 5º, os valores do subsídio fixados nas tabelas “a”, “b” e “c” do anexo IV, da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, observado o nível do cargo, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 7º Aplica-se aos aposentados e pensionista, as tabelas de subsídio a que se refere o parágrafo 6º, desde que os inativos comprovem os mesmos requisitos de lotação e desempenho de atribuições nos respectivos órgãos, quando em atividade, até a data da transformação dos ex-Territórios em estados, ou entre essa data e outubro de 1993, para as entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, nos estados de Roraima e Amapá e março de 1987, para o estado de Rondônia.

JUSTIFICAÇÃO

Convém de início reproduzir o que dispõe o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições

equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Este artigo 3º acima transcrito, assim como o artigo 5º, desta Medida Provisória dispõem sobre o enquadramento de servidores do quadro em extinção, em cargos integrantes de planos de carreiras da União. Fica assim demonstrado que esse dispositivo abrange os servidores federais lotados na Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Controladoria dos estados, com direito ao enquadramento nas respectivas Carreiras.

No texto original da MP 817, o artigo 29 apenas direciona ao pagamento da remuneração na forma de subsídio, sem, contudo, dispor sobre o enquadramento nos cargos, o que acaba por deixar os servidores em situação de insegurança e sem a garantia do enquadramento nos cargos, razão essa de uma histórica luta da classe por mais de trinta anos.

O enquadramento é legítimo e necessário, para assegurar o que dispõe o artigo 3º, da EC 79/2014 e, ainda, para resguardar que se cumpra o que determinou o Decreto-Lei nº 2.347 de 1987, quando estabeleceu a transposição de servidores ocupantes de cargos diversos para os cargos da Carreira de Planejamento, bastando para isso que esses servidores estivessem lotados e em exercício em órgão da Secretaria de Orçamento e Finanças, da estrutura da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e seus órgãos setoriais. Igual tratamento foi conferido aos servidores da área de auditoria, para inclusão na Carreira de Finanças e Controle da União, por meio do Decreto-Lei nº 2.346, de 1987.

Portanto, o que se busca com esta emenda é atender a uma histórica reivindicação dos servidores federais lotados na SEPLAN nos estados de Roraima, Rondônia e Amapá e cumprir na íntegra o que dispõem o artigo 3º, da EC 79/2014 e o artigo 5º da MP, no sentido de conferir um tratamento isonômico aos servidores dos extintos Territórios, quando se trata de regularizar pendências funcionais, que merecem o reparo administrativo correto embora tardiamente, visto que o direito se reporta ao ano de 1987.

A presente emenda não inova em aumento de despesa, tendo em vista que o artigo 29 da MP 817 já assegura o pagamento do subsídio para os servidores lotados na SEPLAN e na Controladoria. Destaque-se que o acolhimento da emenda não prejudica o texto original dos artigos 29 e 30, mas confere maior segurança jurídica à categoria, eliminando imprecisões interpretativas que possam advir futuramente.

Sala das Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Renumere-se o § Único do artigo 28 como § 1º e acrescentem-se o § 2º e os incisos I, II e III ao artigo 28 desta Medida Provisória.

Art. 28.....

§ 1º.....

§ 2º Os servidores alcançados pelo artigo 6º, da EC 79, de 2014 e pelo artigo 6º, da EC 98, de 2017, que se encontrem redistribuídos na forma do artigo 37, da Lei nº 8.112/90, para órgãos diversos da administração pública federal poderão optar, para retornarem ao quadro em extinção dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá,

I - Os servidores de que trata o parágrafo 2º serão lotados nas Secretarias de Segurança Pública, dos estados de Roraima, Rondônia e Amapá.

II - Compete ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão da Folha de Pagamento-DEPEX, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fazer o apostilamento, referente a nova lotação dos servidores, com a publicação em Boletim Interno.

III - A opção prevista no parágrafo 2º será no prazo de 180 (cento e vinte) dias, contados da divulgação do nome do servidor em Ata da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir aos servidores alcançados pelo artigo 6º, da EC 79, de 2014 e artigo 6º, da EC 98, de 2017, o retorno ao quadro do extinto Território Federal de Roraima, Rondônia e Amapá, para terem a lotação e exercício, na Secretaria de Segurança

Pública e assim regularizar a situação de enquadramento desses servidores na Carreira Policial Civil.

Muitos dos servidores que optaram pelo enquadramento, com base, nos dispositivos acima mencionados tiveram seus nomes divulgados em atas da CEEXT, mas estão redistribuídos para vários órgãos da administração pública federal, o que dificultará uma solução rápida, para suas situações funcionais, a permanecer o vínculo em outro órgão.

E, com essa emenda, fica estabelecida em lei, a possibilidade do retorno a antiga lotação dos servidores, na Secretaria de Segurança Pública em cada estado, o que trará mais agilidade ao processo de enquadramento e segurança jurídica, a situação de todos os servidores que se encontram atualmente, na condição de redistribuídos.

Sala de Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA
(PDT-RR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, do artigo 36, da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 817 tem como proposta a regulamentação das Emendas Constitucionais nº 60/2009, 79/2014 e a 98/2017. E em seu artigo 36 revoga a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que foi o dispositivo legal que dispôs sobre os requisitos da transposição para os servidores do estado e dos municípios de Rondônia. A Lei também dispôs sobre as tabelas remuneratórias para as diversas categorias de servidores civis e policiais militares que passaram a integrar o Plano de Cargos e Carreira do Ex-Território de Rondônia.

Em 2015, a Lei 12.800 passou por alterações, com a aprovação da Lei 13.121, que dispôs sobre tabelas remuneratórias e requisitos para a transposição de servidores dos estados do Amapá e de Roraima e seus municípios.

Portanto, a Lei 12.800, trouxe importantes dispositivos regulamentadores das Emendas Constitucionais nº 60 e 79 e, revogá-la, extingue direitos estabelecidos e que, não foram inteiramente reproduzidos nesta Medida Provisória, revogação definitiva, que deixará os servidores transpostos com base nas ECs 60 e 79, em situação de instabilidade legal quanto ao enquadramento na União.

Além do que, a revogação total da Lei nº 12.800/2013 não ensejará qualquer benefício aos servidores alcançados pela EC 98, mas, na lacuna que deixará na ordem legal e jurídica, poderá gerar dúvida em processos de revisão, recursos e ações judiciais, referentes a aplicação das Emendas Constitucionais 60 e 79.

São esses os motivos, que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos colegas parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala de Sessões,

Brasília-DF,.....de fevereiro de 2018

**Senadora ANGELA PORTELA
PDT/RR**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo 6º e incisos de I a V ao artigo 2º desta Medida Provisória:

§ 6º Como meios probatórios da relação de trabalho ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, será admitida a prova testemunhal, de agentes que gozem de fé pública, quando verificada a ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de documentos e registros pessoais e funcionais, causados por inundações, incêndios ou outros eventos semelhantes, evidenciadores de justa causa para não apresentação de provas documentais.

I - A produção de prova testemunhal deverá circunstanciar todas as especificidades do serviço prestado, da identidade do prestador e do período respectivo, mediante instrução em processo administrativo próprio.

II - Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expedir, no prazo de até 60 dias, orientação normativa quanto aos procedimentos para constituição e apresentação da prova testemunhal.

III - A pessoa que recorrer a prova testemunhal deverá apresentar petição, exibindo prova de sua legitimidade, com um rol de no mínimo 2 (duas) testemunhas, acompanhada de provas da existência do evento que impossibilitou a apresentação das provas documentais.

IV- A petição que instruir o pedido de incorporação no quadro federal, observado o prazo de 12 meses para sua conclusão, deverá apontar todas as circunstâncias relevantes e indicar as testemunhas que pretende arrolar para fins de comprovação ou validação.

V - Findo o prazo referido no inciso IV, se não validada a prova testemunhal, a administração adotará os procedimentos pertinentes à conclusão do processo.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

Como é do conhecimento público o problema enfrentado pelas populações urbanas e rurais dos estados da região amazônica, com referência a enchentes e inundações, que em muitas ocasiões atingem cidades inteiras, frequentemente submersas por períodos prolongados.

A perda de bens materiais, de vidas e de acervos documentais é inevitável, nessas ocasiões, quando as pessoas e instituições públicas nada podem fazer.

Considerando que as pessoas referidas nas normas constitucionais acima referenciadas necessitam comprovar através de documentos as suas relações de trabalho ou de vínculo empregatício, referentes a um período pretérito superior a 25 anos, durante o qual se verificou a ocorrência de incontáveis inundações e enchentes, que em muitas situações deram causa a perda de documentos, atualmente necessários para comprovar um direito fundamental das pessoas, que é uma ocupação profissional. Por esse motivo se justifica a aprovação da presente emenda, que vai disciplinar a admissão de prova testemunhal.

Devido à ocorrência de perdas e danos, motivados muitas vezes por fenômenos naturais, que afetaram arquivos, pastas, documentos e registros eletrônicos, os órgãos em que as pessoas prestaram serviço não detém em seus arquivos nenhum documento comprobatório do vínculo de servidores e empregados, motivo pelo qual, se faz necessária a prova testemunhal.

Sala das Sessões,.....

**Senadora ANGELA PORTELA
PDT/RR**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III, do artigo 36, da Medida Provisória 817:

JUSTIFICAÇÃO

A MP 817 tem como proposta a regulamentação das Emendas Constitucionais nº 60/2009, 79/2014 e a 98/2017. E em seu artigo 36, inciso III revoga, por inteiro a Lei nº 13.121 8 de maio de 2015, que foi o dispositivo legal que dispôs sobre os requisitos da transposição para os servidores do estado e dos municípios do Amapá e de Roraima. A Lei também dispôs sobre as tabelas remuneratórias para as diversas categorias de servidores civis e policiais militares que passaram a integrar o Plano de Cargos e Carreira do Ex-Território desses estados.

Em 2015, a Lei 12.800 passou por alterações, com a aprovação da Lei 13.121, que dispôs sobre tabelas remuneratórias e requisitos para a transposição de servidores dos estados do Amapá e de Roraima e seus municípios.

Portanto, a Lei 13.121 trouxe importantes dispositivos regulamentadores das Emendas Constitucionais nº 60 e 79 e, revogá-la, extingue direitos estabelecidos e que, não foram inteiramente reproduzidos nesta Medida Provisória 817, supressão definitiva que deixará os servidores transpostos com base nas ECs 60 e 79 em situação de instabilidade legal quanto aos seus enquadramentos no quadro da União.

Além do que, a revogação não ensejará qualquer benefício aos servidores alcançados pela EC 98, mas, na lacuna que deixará na ordem legal e jurídica, poderá gerar dúvida em processos de revisão, recursos e ações judiciais, referentes a aplicação das Emendas Constitucionais 60 e 79.

São esses os motivos, que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos colegas parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões,

**Senadora ANGELA PORTELA
(PDT-RR)**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°.....

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Renumere-se o § único do artigo 33 como § 1º e adicione-se o § 2º com a seguinte redação:

Art. 33.....

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II, do caput do artigo 122, da Lei nº 11.784, de 2008, os professores, aposentados e pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Roraima, Rondônia e

Amapá, vinculados ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remanescentes da Carreira do Magistério de 1º e 2º graus, do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos-PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição se faz necessária, tendo em vista que ainda há nos estados oriundos de ex-Territórios Federais, docentes ocupantes do cargo de Professor de 1º e 2º Graus, do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596/1987, apesar da alteração desse cargo, levada a efeito, com o advento da Lei nº 11.784/2008, passando a denominar-se Professor do Magistério Básico dos Ex-Territórios.

Assim, há professores remanescentes dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia que perderam o prazo de opção estabelecido no artigo 125, parágrafo 2º, da Lei nº 11.784/2008 e assim permaneceram na sistemática de classificação de cargos do antigo PUCRCE, com grandes prejuízos funcionais e financeiros.

Há tempo que esses educadores reivindicam a oportunidade, de enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico dos Ex-Territórios e precisam ter a situação funcional atualizada e a remuneração equiparada à dos demais professores que compõem o atual Ensino Básico Federal.

Não há qualquer motivo ou justificativa plausível para ainda haver professor que integra um plano praticamente extinto em 2008, quando os demais colegas estão com a situação funcional atualizada, no plano de cargos que se encontra em vigor.

São esses os motivos para a apresentação desta emenda, que se mostra da maior relevância e conta com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões,.....

**Senadora ANGELA PORTELA
PDT/RR**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 34-A à Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, e acrescente-se parágrafo 1º-A, 14-A e 15-A, bem como se altere a redação original dos §§ 4º; 12, inciso II; e 13, nos termos que se seguem:

“Art. 34.....

Art. 34-A Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no parágrafo 1º.

§1º-A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional nº 60 de 2009, Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe “*Titular*” o requisito obrigatório de titulação de doutor.

.....

.....

§ 4º Os professores de que trata o artigo 34 e o artigo 34-A somente poderão formalizar a opção se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

.....

§ 12.....:

I -..... e

II - Durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação, estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria, ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

.....

§ 14-A Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico

e Tecnológico-EBTT, desde que, na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, na forma do artigo 33, § único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40 horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

A presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala de Sessões,

SENADORA ÂNGELA PORTELA
PDT/RR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA N°

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º-A, ao artigo 17 desta Medida Provisória.

§ 4º-A Aos servidores enquadrados no PCC-Ext do Amapá, de Roraima e de Rondônia aplica-se o disposto no artigo 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta, para incluir o parágrafo 4º-A ao artigo 17 da MP 817 se revela providênci relevante do ponto de vista da eficiênci da serviço público e também do ponto de vista da justiça funcional, haja vista que a redação original impõe aos servidores enquadrados no PCC-Exta permanênci nesse quadro em extinção, sendo-lhes retirado o direito à redistribuição para outros órgãos da administração pública federal, como é facultado aos demais servidores do poder executivo federal.

A Lei nº 8.112/90, no seu artigo 37, com a redação dada pela Lei nº 9.527 de 1997 estabelece os requisitos para a redistribuição dos servidores federais, no âmbito dos órgãos da administração pública federal. Embora as pessoas que optaram para ocupar cargos federais venham, por meio do enquadramento, para um plano de cargos específico, temos professores, advogados e ocupantes de outros cargos que, pela própria denominação e atribuições, têm correlação idêntica, remuneração ou subsidio, atribuídos aos demais servidores do poder executivo e, esses servidores podem atender aos requisitos dispostos no estatuto dos servidores, para a redistribuição dos cargos e, uma vez que haja o interesse do servidor e do órgão solicitante, a redistribuição aqui proposta poderá ocorrer.

Retirar-lhes esse direito, conforme dispõe o parágrafo 4º, do artigo 17, da MP é conferir tratamento diferenciado a servidores em situação idêntica, aos demais colegas do poder executivo. Essa proibiçõ expressa na lei, convertida da MP 817, poderá ensejar futuramente, além de uma injustiça, demandas judiciais desnecessárias.

Registre-se ainda que, no mencionado parágrafo, há uma impropriedade, ao se proibir a redistribuição dos cargos do PCC-Ext para os Estados e Municípios, quando, a bem da verdade, nunca houve permissão legal para redistribuição de cargos federais

para quadro distinto dos estados e municípios, nem mesmo aqueles oriundos dos extintos Territórios. A redistribuição só é permitida para outro órgão ou entidade do mesmo poder, assim como dispõe o artigo 37, da Lei 8.112/90.

Essas são as justas razões para propor a presente emenda, ocasião em que solicito o acolhimento do relator e aprovação dos nobres pares da Comissão.

Sala de Sessões,.....

SENADORA ÂNGELA PORTELA
PDT/RR

EMENDA N° ____

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017)

Acrescentem-se o item IX ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017:

Art. 2º

XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá n.º 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

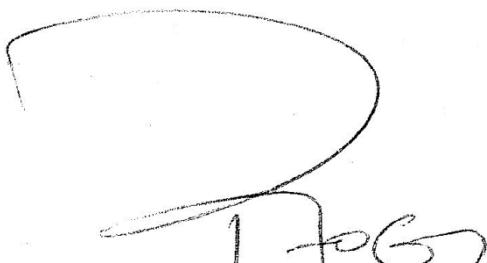
Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.



ROBERTO GÓES

Deputado Federal - PDT-AP

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 817, de 2018 o parágrafo 5º ao artigo 4º:

“Art.4º.....

§ 5º - os servidores optantes, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e os artigos 5º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que já tenham apresentado documentação comprobatória anteriormente, terão suas opções convalidadas, conforme o disposto no parágrafo anterior, e serão apenas objeto de reanálise pela comissão permanente de transposição, obedecidos os prazos estabelecidos nesta Medida, para fins de enquadramento”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Muitos servidores dos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, ativos, inativos e pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição e desta forma entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de

assegurar os direitos desses servidores, mas também de tornar mais ágil e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

Desta forma, seria extremamente penoso, desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação exigida, que o façam novamente.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

MARINHA de RAUUPP
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, o seguinte parágrafo 5º:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. Será considerado, como opção manifestada, o ajuizamento de ação cujo objeto seja a transposição prevista nas Emendas Constitucionais nºs 19, de 1998, 38, de 2002, 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, ainda que feito por meio de ação coletiva, na qual o servidor ativo, inativo ou pensionista figure como substituído ou representado por associação de classe ou sindicato.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda reside na sua plena conformação com os textos constitucionais que versam sobre as transposições para quadro em extinção da Administração Pública Federal, resultantes das transformações dos ex-territórios em unidades federativas.

Relativamente ao imperativo do acréscimo do parágrafo único ao artigo 5º do texto normativo, resulta de que, a partir das Emendas Constitucionais 19/1998 e 38/2002, houve divergência de interpretação na aplicação de seus comandos, ensejando

o ajuizamento de um grande número de ações, em que a quase totalidade dos destinatários dessas emendas manifestaram, na via judicial, o intento de serem transpostos para a Administração Pública Federal, transferindo para o Poder Judiciário a interpretação das regras para essa transição.

Cuida-se, portanto, de ato jurídico perfeito, tutelado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que não pode ser desconsiderado na regulação dessas transposições. Isto é, há que se resguardar, na norma legal, a opção manifestada na via judicial.

Assim sendo, a introdução desse parágrafo tão somente preserva manifestações de vontade já realizadas e sob os auspícios da Justiça, coibindo a imposição inconstitucional de suas desnecessárias e injurídicas renovações.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

MARINHA DE AUPP
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N° _____

Dê-se nova redação aos incisos I, II, III, V, VI e VIII e ao §2º e §5º do caput do art. 2º, aos incisos I e III do §1º, do art. 12 e inclua-se o inciso IV também do §1º do art. 12, da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018:

“Art. 2º.....
.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

III – a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas;

.....

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município”

“Art. 12.

.....

§ 1º

.....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com a administração pública do ex-Território Federal, do Estado ou das prefeituras nele localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, liquidadas, federalizadas e privatizadas.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de garantir o princípio constitucional da isonomia é que apresentamos a presente emenda ao texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para assegurar a igualdade entre os servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

MARINHA de RAUPP
PMDB/RONDÔNIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IX:

“Art. 2º

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional n. 60, de 2009, que tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público após 15 de março de 1987, para o mesmo cargo ou seu equivalente, ou para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo laboral inicial com o Estado de Rondônia.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

Por imperativo do princípio constitucional da isonomia, que dá fundamento a todos os direitos e garantias individuais e coletivos assegurados pela nossa Carta Magna, sempre se buscou dar idêntico tratamento aos servidores originários dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, respeitado, é claro, aquilo que os difere, que é data em que cada uma dessas unidades da Federação foi elevada a Estado.

Nesse sentido, impõe-se acrescer, bem como alterar a redação da Medida Provisória n. 817, de 4 de janeiro de 2018 para estender aos servidores que integravam os quadros do Estado de Rondônia em 15 de março de 1987 e que por força da entrada em vigor do novo ordenamento constitucional foram obrigado a mudar a natureza jurídica de seu vínculo empregatício, passando de celetista para estatutário, quer seja em razão de decisões administrativa, quer por terem sido obrigados a realização de concurso, o direito a optarem pela transposição aos quadros da União, considerando-se para tanto o atual regime jurídico ao qual vinculado o servidor.

Tal medida busca assegurar tratamento isonômico a esses servidores que, por desmandos administrativos, se submeteram a mudança de regime jurídico empregatício, e hoje estão tendo seus pedidos administrativos de serem transpostos aos quadros da União indeferidos sob a argumentação de mudança de vínculo funcional, sendo que, os mesmos sempre estiveram desempenhando suas atividades funcionais muito antes de 15 de março de 1987, atendendo, portanto, todos os requisitos constantes das ECs n. 60 e 79.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

MARINHA de RAUUPP
PMDB/RONDONIA

MEDIDA PROVISÓRIA N. 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se art. 7º da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 7º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002, e demais normativos aplicáveis aos Militares do Distrito Federal estendem-se aos militares da ativa do ex-Território Federal de Rondônia, do Amapá e de Roraima no que esta Medida Provisória não dispuser de forma diversa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A devida alteração de texto ao artigo 7º decorre de que, em todos os textos das emendas constitucionais que versam sobre as transposições reguladas na MPV 817, consta a determinação de isonomia absoluta entre os servidores transpostos e os titulares dos cargos paradigmáticos. Veja-se:

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os

servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da **asseguração de direitos e vantagens** inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a (EC 19/98)julho, de diferenças remuneratórias.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, **assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes**, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. (EC 38/2002)

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração **assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes**, vedado o pagamento, a qualquer título, de (EC 60/2009)junheratórias.

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal.

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de

cargos e carreiras da União, no nível de progressão assegurados os direitos, vantagens e padrões (Emenda 98/2017) a eles inerentes.

"Art. 31. A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

Art. 3º O direito à opção, nos termos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, deverá ser exercido no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de regulamentação desta Emenda Constitucional.

São convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação desta Emenda Constitucional, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas nesta Emenda Constitucional e em seu regulamento. (EC 98/2017)

Logo, por imperativo constitucional, a isonomia, no plano infraconstitucional, NÃO pode ser parcial, limitada a um único diploma legal, como constante do texto originário, que a restringe a Lei nº 10.486/2002, não alcançando as demais vantagens percebidas pelos Militares do Distrito Federal (Vantagem Pecuniária Especial e Gratificação de Condição Especial de Função Militar, previstas na Lei nº 11.134/2005) e Gratificação por Risco de Vida (disciplinada na Lei nº 12.086/2009).

Há, dessarte, que ser, preservado, no plano infraconstitucional o tratamento constitucional da transposição dos militares dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2018.

**Deputado
MARINHA de AUPP
PMDB/RONDÔNIA**

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	Nº do Prontuário
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	296410

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o Inciso V ao art. 3º da MPV 817/2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 7º da EC nº 79/2014 e o art. 5º da EC nº 98/2017, a tabela “a” do Anexo VII à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017.

Justificativa

Os servidores que integram a carreira do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia - TAF, optantes pelo quadro em extinção da União, na forma dos arts. 1º e 3º da EC nº 79/2014, foram contratados em condições semelhantes aos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos ex-Territórios – TAF ex-Territórios, que se refere o art. 7º da EC nº 79/2014.

Esses servidores compõem Carreiras de Estado, como previsto no art. 247 da CF/88, com atribuições específicas e competências para exercer as atividades inerentes à Carreira TAF, sejam constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais, executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.

Pelos motivos expostos os grupos TAF dos ex-Territórios e do Estado do Amapá devem ser enquadrados em tabela específica de carreira com mesmas atribuições, seja, a do Auditor Fiscal da receita Federal.

O atual enquadramento, no PGPE, é inadequado e ilegal, já que restringe a atuação desses servidores quanto às atribuições, podendo trazer prejuízos, de ordem financeira, aos Estados onde atuam se questionadas sua atuação como pertencente aos Grupos TAF.

Também podemos justificar pelo fato que essas duas carreiras, TAF dos ex-Territórios e TAF dos Estados do Amapá e de Roraima, são as únicas que não foram contempladas com tabela específicas, mantendo-as enquadradas no PCC-Ext, diferente do que foi adotado para as carreiras de Polícia Civil e Militar, Professores e de Planejamento e Orçamento, todos enquadrados em tabela própria da carreira.

Como a referência do valor já foi definido como o da Tabela “a” do Anexo VII, da Lei nº 13.464/2017, necessitando apenas o ajuste, saindo do PCC-Ext para a tabela citada, não haverá gastos adicionais com aumento de remuneração, assim como também não haverá criação de cargos, funções ou empregos públicos, que esteja vedado pelo art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essas categorias, na tabela dos Auditores da Receita Federal, que possuem competências equivalentes.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 817/2018
---------------------------	--

AUTOR Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	Nº do Prontuário 296410
---	-----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817/2018.

JUSTIFICATIVA

O artigo 85 ao artigo 102 da Lei n.º 12.249/2010, e a Lei n.º 12.800/2013, dispuseram sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional, nº 60 de 2009, Emenda Constitucional nº 79/2014.

A da Medida Provisória nº 817/2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional nº 60/2009, Emenda Constitucional nº 79/2014, e Emenda Constitucional nº 98/2017.

A norma em referência revogou totalmente os dispositivos do artigo 85 ao artigo 102 da Lei n.º 12.249/2010, e toda a Lei n.º 12.800/2013. As normas em referência regulamentaram a Emenda Constitucional nº 60/2009, e a Emenda Constitucional nº 79/2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para dezenas de milhares de servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação desses dispositivos legais, instalou um clima de absoluta insegurança entre servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP 817/2018.

Por estas razões justifica-se a supressão dos itens I e II do art. 36 da Medida Provisória nº 817/2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.

PARLAMENTAR

Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEM/AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	Nº do Prontuário
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	296410

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o item III do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.121/2015 dispôs sobre a situação dos servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79 de 2014.

A da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, deu novo disciplinamento à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal de que trata a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, Emenda Constitucional nº 79 de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017.

A norma em referência revogou totalmente a Lei 13.121 de 2015, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 79 de 2014, na qual constam dispositivos que asseguram direitos para cerca de 15 mil servidores, que fizeram opção para integrar Quadro em Extinção da União, que estão com seus processos em tramitação, ou seja, ainda não finalizados, no âmbito dos órgãos da Administração pública federal.

A revogação da Lei 13.121 de 2015, instalou um clima de absoluta insegurança entre milhares de servidores e categorias funcionais, que se vêm desamparados de direitos que foram revogados em definitivo pela MP 817 de 2018.

Por estas razões justifica-se a supressão o item III do art. 36 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, no sentido de reestabelecer a segurança jurídica para as pessoas que fizeram opção para integrar quadro em extinção da Administração Federal.

PARLAMENTAR

Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEM/AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 817/2018
---------------------------	--

AUTOR Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	Nº do Prontuário 296410
---	-----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se o inciso XI ao art. 2º da MP n.º 817/2018:

“Art. 2º

XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital nº 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da MP n.º 817/2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da EC nº 98/2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266, de 22/07/1993, e Edital nº 016/93-SEAD, publicado no DOE, de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital nº 016, publicado no DOE, de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de 1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, § 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da MP nº 817/2018 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da EC nº 98/2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no art. 235, inciso IX, da CF/1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 817/2018
---------------------------	--

AUTOR Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	Nº do Prontuário 296410
---	-----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os incisos IX e X e os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 2º da MP nº 817/2018:

“Art. 2º

IX – o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima, e março de 1987 pra Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com o Tribunal de Justiça e Ministério Público dos Estados do Amapá e de Roraima e de Rondônia.

X - o servidor público, bem como a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estados, ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus respectivos Municípios.

§ 6º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores do Tribunal de Justiça e do Ministério Público que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores da Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987 para Rondônia, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

§ 8º Para efeitos do disposto no § 6º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplica-se o seguinte:

I – As tabelas anexas à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, quanto às pessoas egressas do Poder Judiciário; e

II – As tabelas anexas à Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, quanto às pessoas egressas do Ministério Público.

§ 9º Para efeitos do disposto no § 7º, no tocante ao enquadramento nas respectivas tabelas remuneratórias, aplicam-se as tabelas anexas à Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006, quanto às pessoas egressas do poder legislativo.

§ 10. O posicionamento dos servidores, bem como, das pessoas optantes no cargo, classe e padrão remuneratório das tabelas salariais, será obtido pelo tempo de serviço público, na razão de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção. ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da MP nº 817/2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios para os quadros de pessoal da União, por força do advento da EC nº 98/2017, no tocante aos servidores egressos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Ministério Público, com vistas a conferir segurança jurídica às referidas categorias.

Embora seja evidente não se poder dispensar tratamento diferenciado a servidores de um Poder - o Executivo, no caso, que fora expressamente mencionado no texto da MP – em detrimento dos demais e entendamos, muito a propósito, que a regência do referido diploma legal já alcance, por si só, todos os servidores de quaisquer das Administrações dos entes resultantes da conversão dos ex-Territórios federais em estados, tal cautela, de incluir expressamente a menção dos aos servidores dos demais Poderes, confere mais previsibilidade e segurança jurídica ao complexo processo de transposição.

Isso porque a negligência do texto da MP em mencionar os servidores dos demais Poderes pode ser interpretada pelos implementadores de seu comando legal como uma intenção deliberada de excluir tais grupos do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da EC nº 98/2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 817/2018
---------------------------	--

AUTOR Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	Nº do Prontuário 296410
---	-----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os §§ 4º e 5º ao art. 8º da MP nº 817/2018

“Art. 8º.....

.....
§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017, que forem enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela EC nº 60/2009, EC nº 79/2014 e EC nº 98/2017, que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o art. 8º da MP 817/2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no art. 5º da referida MP, que assim dispõe:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a [Emenda Constitucional nº 60, de 2009](#), a [Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#) e a [Emenda Constitucional nº 98, de 2017](#), serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do dispositivo em epígrafe depreende-se que o legislador estabeleceu como parâmetro de classificação de cargos e remuneração para os servidores optantes por quadro em extinção da Administração Federal dos ex-Territórios, os cargos e níveis remuneratórios correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

As Leis nº 8.460/1991 e nº 8.743/1993, alteraram a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, incluindo-os no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 817/2018
---------------------------	--

AUTOR Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	Nº do Prontuário 296410
---	-----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso IX ao art. 2º da MP nº 817, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º
.....
IX – a pessoa que revestiu a condição de servidor público, civil ou militar, regularmente admitido em decorrência de concurso público cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado, no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o condão de propiciar ajustamento no texto da MP nº 817/2018, de forma a possibilitar aos servidores públicos dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, que foram regularmente admitidos nos seus quadros de pessoal em face de concurso público autorizado pelo Poder Executivo Federal no período de instalação dessas unidades federadas, possam exercer o direito de opção pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a mencionada Medida Provisória.

Fundamenta-se a presente proposição no próprio texto da EC nº 79/2014, assim como da EC nº 98/2017, as quais, invariavelmente, preveem nas suas respectivas ementas:

EC nº 79/2014 – EMENTA: “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências”

EC nº 98/2017 – EMENTA: “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências”.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em repetidas decisões firmou entendimento de que o processo de instalação dos Estados de Amapá e de Roraima compreende período que vai da posse de seus governadores eleitos em 1991 e o quinquênio imediato, o que remete de forma inequívoca de que a posse dos servidores objeto do alcance ora pretendido, que deu-se dentro desse período apontado pelo STF como sendo a "fase de instalação" das respectivas unidades federadas, reclama de forma justa e legítima o direito ao exercício da opção a que menciona o art. 2º da MPV nº 817/2018.

Ressaltar, por oportuno, que o evento dos concursos públicos, que se pretende sejam albergados como evento que vincula originariamente os servidores nos quadro de pessoal dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, restaram plenamente autorizados pelo próprio Poder Executivo da União, que aliás, repassou aos respectivos Estados os recursos necessários para o custeio assim como para pagamento desses servidores, o que demonstra de forma clara a responsabilidade da União Federal em face dos certames.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 817/2018
---------------------------	--

AUTOR Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	Nº do Prontuário 296410
---	-----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 36-A ao texto da MP nº 817/2018:

Art.36-A Os servidores de que trata o artigo 5º desta lei e o [art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#), que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e Março de 1987, para Rondônia, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#), e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§ 3º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no [anexo III da lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a alteração do anexo II da Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016](#).

§ 4º Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As atividades de fiscalização de transito, atendimento de acidentes e outras ocorrências em rodovias federais no âmbito dos Ex-Territórios, até a data da transformação em Estados, e durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de um grupo de servidores dos ex-Territórios, que lotados no Departamento de Estradas e Rodagem-DER dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, desenvolviam, no interesse público, as atividades de patrulhamento rodoviário em rodovias estaduais e federais dos ex-Territórios e dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia.

A presente emenda tem o objetivo de corrigir essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades tipicamente de natureza policial rodoviária, sem, contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O art. 3º da EC nº 79/2014, disciplinou o seguinte:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A MP n.º 817/2018, ao regulamentar dispositivos da EC n.º 98/2017 assim dispôs:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a [Emenda Constitucional nº 60, de 2009](#), a [Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#) e a [Emenda Constitucional nº 98, de 2017](#), serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendencias funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. As Emendas à Constituição nºs 79/2014 e 98/2017 trouxeram o suporte constitucional que possibilita que a Administração Pública Federal possa corrigir as distorções funcionais nas relações de trabalho dos servidores dos ex-Territórios, reestabelecendo a justiça para aquelas pessoas que se dedicaram ao serviço público nessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
08/02/2018	Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR	Nº do Prontuário
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	296410

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. art. 34-A à MP n.º 817/2018, e acrescente-se §§ 1º-A, 14-A e 15-A, bem como altere-se a redação original dos §§ 4º; 12, II; e 13:

“Art. 34 - A Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no § 1º.

§1º -A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional nº 60/2009, EC nº 79/2014 e EC nº 98/ 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe “Titular” o requisito obrigatório de titulação de doutor.

.....
§ 4º Os professores de que trata o *caput* somente poderão formalizar a opção, se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

.....
§ 12.....
I -.....; e

II - durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 14-A. Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como, os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico e Tecnológico-EBTT, desde que na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no § 1º, do art. 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784/2008, na forma do art. 33, parágrafo único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40 horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.”

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia, pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa. A Lei nº 13.325/2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como, os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800/2013, na forma da EC 79/2014 e EC 60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes, entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores de serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP**

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

O artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

O artigo 3º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.”

O artigo 20 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878 de 11 maio de 1994 e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na [Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#), dos

V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo [Decreto de 23 de junho de 1993. \(Vide decreto nº 3.363, de 2000\)](#) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº...../2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12.

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

I - Estado de Roraima

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESALIMA
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER
- d) Boa Vista Energia
- e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA
- f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

- g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR
- I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ
- d) Banco do Estado do Amapá - BANAP
- e) ENDESUR
- f) Banco do Extinto Território do Amapá
- g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD
- b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
- c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON
- d) Eletronorte/RO
- e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

Justificação

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a transformação em estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as ~~entidades~~ **sajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União,** para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41

Anos 60

*O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os **sob o controle da autoridade federal.** (grifei)*

Anos 70

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.*

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta ~~de exploração~~ direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (grifos nossos)

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis: XIX - somente por lei específica poderá ser criada autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma

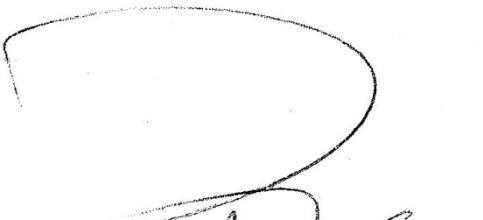
importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017.



ROBERTO GÓES

Deputado Federal - PDT-AP



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA N° 2018

(À Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018)

Acrescentem-se o item XI ao art. 2º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018:

Art. 2º

XI - Os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e Edital n.º 016/93, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de agosto de 1993.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa preencher lacuna existente no texto original da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transposição de servidores dos ex-Territórios, e dos Estados do Amapá e Roraima e de suas prefeituras municipais, para os quadros de pessoal da União, por força do advento da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, especificamente, no tocante aos servidores egressos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá, que tiveram o provimento de seus cargos autorizado pelo Decreto do Estado do Amapá nº 1.266 de 22/07/1993, e Edital n.º 016/93-SEAD, publicado no DOE de 18/08/1993.

O provimento dos cargos se completou com o curso de formação, a posse e exercício dos candidatos, sob a vigência do Edital n.º 016, publicado no DOE de 18 de agosto de 1993. Esses servidores tiveram suas carteiras policiais expedidas pelo Ministério do Interior e com as insígnias do Ex-Território Federal do Amapá.

Importa frisar que restou comprovada a responsabilidade total do Governo Federal, pela folha de pagamento e encargos financeiros de pessoal, desses servidores, no quinquênio que sucedeu a instalação do estado em primeiro de janeiro de 1991 até janeiro de



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

1996, consoante dispôs o art. 235, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 14, parágrafo 2º do ADCT.

A negligência de um dispositivo ao texto da Medida Provisória 817 que possa abarcar os servidores que tiveram o provimento de seus cargos autorizados dentro do período de instalação do Estado, em idênticas condições com os demais servidores contratados nesse período, pode ser interpretada pelo legislador constituinte reformador, como sendo uma intenção deliberada de excluir pessoas do processo de transposição, o que, evidentemente, não se harmoniza com o espírito da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que vislumbra alcançar todos os servidores e pessoas que, indistintamente, tendo mantido vínculo, ainda que precário, com os entes e órgãos que compunham os estados e prefeituras do Amapá e de Roraima.

O pleito desses servidores encontra fundamento no artigo 235, inciso IX, da Constituição de 1988, que transferiu integralmente, a verba para o custeio da folha de pessoal, o primeiro quinquênio da instalação do Estado do Amapá, consoante se comprovam as rubricas 10001, 10118 e 10094, utilizadas para remunerar integralmente esses servidores, bem como, os demais servidores da União, até janeiro de 1996.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias despiciendas quanto à legitimidade da pretensão de agentes públicos que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo com a Secretaria de Segurança do Estado do Amapá, e que tiveram o provimento e a autorização de suas nomeações, entre no período de instalação desses estados até janeiro de 1996.

Sala da comissão, em 15 de fevereiro de 2018.



SENADOR João Capiberibe

PSB/AP

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 2018, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica o fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou ~~real~~ dos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima **Rondônia** e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

.....

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ~~ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima~~ foram transformados em Estado ou entre a data de sua ~~transformação~~ Estado e outubro de 1993

Amapá, e 15 de março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido ~~constituída~~ pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima **Rondônia** ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo proporcionar ao pessoal de Rondônia as mesmas regras previstas para o pessoal de Amapá e Roraima para a realização da opção de inclusão nos quadros em extinção administração federal.

Trata-se de medida que homenageia o princípio da isonomia, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2018-486

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º, incisos I, II e III, e respectivas alíneas, ao art. 12 da Medida Provisória:

“Art. 12

.....
§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos empregados das seguintes entidades da administração indireta dos Estados e Municípios:

I – No Estado de Roraima:

- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA;
- b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima – CAER;
- c) Companhia de Eletricidade de Roraima – CER;
- d) Boa Vista Energia;
- e) Telecomunicações de Roraima – TELAIMA;

- f) Extinto Banco de Roraima – BANRORAIMA;
- g) Extinto Banco do Estado de Roraima – BANER;
- h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR;
- i) Eletronorte/RR;

II – No Estado do Amapá:

- a) Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA;
- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA;
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá – TELEAMAPÁ;
- d) Banco do Estado do Amapá – BANAP;
- e) Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - ENDESUR;
- f) Banco do Extinto Território do Amapá;
- g) Eletronorte/AP;

III – No Estado de Rondônia:

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD;
- b) Centrais Elétricas de Rondônia – CERON;
- c) Telecomunicações de Rondônia – TELERON;
- d) Eletronorte/RO;
- e) Extinto Banco do estado de Rondônia – BERON;
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional - EC 98/17 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/14, os empregados da administração indireta. Agora, porém, consta no texto da EC 98/17 a descrição das entidades que compõem a administração indireta, quais sejam as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que mantiveram qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com entidades da

administração indireta em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993, e em Rondônia, no período de 1981 a 1987, poderão integrar, por meio da assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta quanto os da administração indireta, incluídas nesse rol as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderiam as normas infraconstitucionais restringir o alcance normativo a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente pelo fato de o optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98/17 e sua regulamentação, não se pode correr o risco de excluir empregados de qualquer das entidades que se encontravam sediadas nos Territórios Federais que, após a transformação em Estado, contribuíram sobremaneira na instalação dos novos entes federados.

A EC 98/17, na verdade, ampliou o alcance às empresas cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, ~~que também são constituídas pelo ex-Território~~
ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente que o direito de opção pelo quadro em extinção se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo Estado, no período de abrangência da EC 98/17, mas também aos das entidades constituídas pela própria União para atuar nos Territórios de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal e, portanto, constituídas pela União, assim como suas subsidiárias, que atuavam em cada Território, conforme dispõe o art. 1º da EC 98/17, conferem a seus empregados o direito de opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, disponível no site da Telebras (http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41):

“Anos 60

O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os sob o controle da autoridade federal.

.....

Anos 70

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5.792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.”

Está comprovado, portanto, pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebras foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebras foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98/17 para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal.

Com tamanho alcance faz-se necessário constar, na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98/17. Essa listagem das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus

optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destacamos a definição disponível no site Jusbrasil (<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>):

“As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional. Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos

constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX do art. 37 da CR/88, in verbis:

“Somente por lei específica poderá ser criada autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.”

A relação nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada Estado proposta nesta emenda, portanto, revela-se uma importante prudência, visto que na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este em que, de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor, poderá suprimir o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva ou mesmo pela omissão da lei, o que seria decepcionante para um número considerável de pessoas que aguardam o momento da execução da EC 98/17.

É evidente que esta emenda não altera em conteúdo ou legalidade o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98/17, entretanto lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e aos empregados da administração indireta que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme estabelecido na norma constitucional.

Também não haverá aumento de despesa, haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos, o qual a rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, listadas nesta proposição apenas como zelo e precaução.

Estes são, portanto, os motivos que ensejam a apresentação desta emenda, para a qual contamos com o apoio dos Parlamentares desta Comissão Mista no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2018-498

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se os incisos I, II, V, VI, VIII e os §§ 2º e 5º do art. 2º, e os incisos I e III do art. 12 e acrescentem-se os §§ 6º e 7º no art. 2º e o inciso IV no § 1º do art. 12, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou a prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela**

administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia** do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de **Rondônia** do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia** e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as

pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadrados, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.

§ 6º Ficam revogados os atos demissórios nas **Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas**, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciais com trânsito em julgado.

§ 7º Os licenciamentos “a pedido” que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.” (NR)

.....

“Art. 12.

§ 1º

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para assegurar a isonomia entre a situação dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território, inclusive as extintas.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se os incisos I, II, V, VI, VIII e os §§ 2º e 5º do art. 2º, e os incisos I e III do art. 12 e acrescentem-se os §§ 6º e 7º no art. 2º, o inciso IV no § 1º do art. 12 e o § 4º no art. 15, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou a prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela**

administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia** do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de **Rondônia** do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia** e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as

pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadrados, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município.

§ 6º Ficam revogados os atos demissórios nas **Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas**, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciais com trânsito em julgado.

§ 7º Os licenciamentos “a pedido” que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.” (NR)

.....

“Art. 12.

§ 1º

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

§ 4º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos § 1º, 2º e 3º, ou que os optarem por serem redistribuídos para outros órgãos do mesmo poder, da União, Estados ou Municípios, de acordo com o artigo 37 da Lei 8.112/1990, passarão a compor o novo quadro de pessoal, submetendo-se a um novo ordenamento jurídico, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é promover ajuste no texto da Medida Provisória nº 817, de 2018, para assegurar a isonomia entre a situação dos servidores dos ex-Territórios e dos empregados de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território, inclusive as extintas.

Efetivamente, como está o texto há claro choque com o princípio

constitucional da isonomia, que determina que pessoas que se encontram em situações iguais devem ser tratadas igualmente.

Nesse contexto é importante observar que os servidores e empregados dos antigos ex-Territórios devem ser aproveitados para exercer seus cargos e funções mediante aproveitamento e enquadramento.

Conforme disposições do art. 41, § 3º da CF/1988, o aproveitamento é forma de provimento derivado que implica no retorno do servidor público que se encontra em situação de disponibilidade a cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, no caso em tela o requerente pertence do Quadro em Extinção da Administração Pública Federal e encontram-se cedidos ao Governo do Estado de Rondônia.

Art. 41....

§ 1º ...

§2 ...

§ 3º “Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

A Lei 8112/1990, em seu art. 37, dispõe que ocorre a redistribuição quando o servidor é deslocado de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, cumpridos os requisitos básicos, quais sejam:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA PTB/RO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....

VI - aplica-se aos servidores integrantes da carreira jurídica de Assistente Jurídico optantes o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e no art. 22 da lei 10.549, de 13 de novembro de 2002.

(NR).....”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamentou as formas de transposição para as demais carreiras públicas abrangidas pela EC 60/2009, deixou de observar os ocupantes da carreira de Assistente Jurídico do Estado de Rondônia, o tratamento dado à carreira de Assistente Jurídico em extinção da União Federal que tiveram o cargo transformado em cargo Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Desde de 1980 os advogados públicos contratados sob o título de Assistente Jurídico, compuseram um único quadro jurídico do ex-Território e Estado de Rondônia. Com o advento e instalação do Estado de Rondônia e posteriormente a Lei 8112/1990, os advogados contratados antes da instalação do Estado passaram a fazer parte de quadro da União e os contratados após a instalação do Estado de Rondônia passaram a pertencer ao Quadro do Estado de Rondônia, por ~~feição Complementar 41, de 22 de dezembro de 1981.~~

Em 11 de novembro de 2009, veio a Emenda Constitucional n. 60, que altera o art.89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia, transpondo-os para o Quadro da União assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, *in verbis*:

“Art. 89: Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.”

Os advogados - Assistentes Jurídicos, que por força das legislações pertinentes permaneceram no Quadro da União, com o decorrer do tempo e da regularização da carreira pela União Federal, foram transpostos para a extinta ~~carreira~~²⁰, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo **inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

A situação se encontra sedimentada com o julgamento da ADI 2.731 pelo Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional a MP 43/02, a qual transformou os assistentes jurídicos da AGU em advogados da União. Foi entendido

que a reestruturação de cargos não ofendia o artigo 131, que exige lei complementar para dispor sobre a organização e funcionamento da AGU.

Considerando os termos da EC 60/2009, tratamento diverso não se admite aos advogados Assistentes Jurídicos, atuais servidores ocupantes do cargo, abrangidos e amparados pela dita Emenda Constitucional 60, que assegura a opção ao quadro em extinção da administração federal e constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.

Ainda, a EC nº 79/2014, através do seu artigo 3º, assegura aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e Rondônia incorporação ao quadro em extinção da União e enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. O artigo 4º, preceitua ainda que: Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parágrafo Único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto no caput, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Pois bem, existe todo o aparato legislativo constitucional de opções, enquadramento e segurança dos direitos, vantagens e padrões remuneratórios inerentes do cargo, entretanto a União Federal vem insistindo em enquadrar os atuais Assistentes Jurídicos em outros cargos de nível superior, tratando-os de forma discriminatória, evidenciando gritante desrespeito e preconceito com esses profissionais que tanto contribuíram com a instalação e desenvolvimento do ex-Território Federal e atual Estado de Rondônia.

Os policiais civis e militares, também abrangidos pela EC 60/2009, obtiveram tratamento igualitário aos atuais servidores da União, não havendo justificativa para dar tratamento desigual aos Assistentes Jurídicos abrangidos pela mesma Emenda Constitucional.

A União vem recusando reiteradamente a transposição nos casos análogos, sendo essa medida, que além de abusiva é inconstitucional, pois:

- A EC 60/2009 não impôs nenhuma restrição temporal à fruição do direito de transposição e integrar o Quadro em Extinção de Assistente Jurídico da União;
 - Uma Lei de hierarquia inferior não pode limitar os direitos concedidos pela EC nº 60/2009;
 - A União não efetuou a transposição devida logo após a EC 60/2009 e EC 79/2014, e nos prazos estabelecidos;
 - Os Assistentes Jurídicos a serem transpostos têm o direito constitucional de transpor e serem enquadrados na extinta carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, criada pelo art.20, inciso III, da lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cujo cargo foi posteriormente transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, conforme art. 22 da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, por se encontrarem na mesma situação jurídica dos então Assistentes Jurídicos da União e que o lapso temporal e as EC impõe tratamento isonômico.

Portanto, a presente emenda busca assegurar os mesmos direitos dos Assistente Jurídicos da União que tiveram o cargo transformado em cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União, art. 22 da lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, aos Assistentes Jurídicos que optaram pela transposição.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3º e ao art. 20, da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o caput do art. 2º inciso II, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.

(NR).....”

Art. 20 . Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no caput do art. 2º inciso II e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, (NR)990.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 21. Aos empregados de que trata o art. 12, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para o ingresso no quadro em extinção da administração pública federal, serão assegurados os direitos e as vantagens inerentes aos seus servidores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estabelecer uma isonomia de tratamento de Territórios Federais transformados em estados no que tange aos critérios utilizados para transposição dos seus servidores para o quadro em extinção da União.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §5º do art. 13 da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre informar que o referido parágrafo é constitucional, pois, conforme previsão do inciso XXXVI, do Art. 5º da Constituição Federal: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §3º do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão para se manter no texto, dispositivo, que fere a intenção legislativa contida na **EC nº 60/2009**, que garantiu o direito de transpor àqueles que estavam prestando serviço ao ex-território de Rondônia, na data em que foi transformado em Estado, bem como àqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data posse do primeiro governador eleito em 15 de março de 1987.

Ademais, o texto apresenta citação de Lei que é revogada na própria MP, fato que poderá prejudicar a eficácia jurídica do comando legal, haja vista a expressa revogação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA

PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018.

(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 32 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

Art. 32. Para fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será considerada a data de 31 de ~~dezembro~~ de 1987.”

JUSTIFICAÇÃO

Parágrafo 32 da Medida Provisória nº 817, de 2018, estabelece que, “fins do disposto nos arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será

considerada a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, nos termos da Emenda Constitucional nº 60, de 2009.”

Ora, trata-se de norma interpretativa inconstitucional, uma vez que restringe o que consta da referida Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, cujos arts. 5º e 6º somente fazem referência ao ano de 1997, sem a limitação prevista nesse dispositivo da Medida Provisória.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA PTB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

II inativa-se aos policiais civis ativos pensionistas optantes, inclusive àqueles a que se refere o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

(NR).....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é esclarecer a situação dos policiais civis inativos e seus pensionistas, compatibilizando o seu art. 3º, II, com o que já está previsto no art. 35, III.

Não há, aqui, de fato, alteração de mérito, mas, tão somente, a explicitação do texto.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, V, VI, VIII e ao § 2º e §5º do art. 2º, aos incisos I e III do art. 12 e inclua-se o inciso IV no § 1º do art. 12, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018.

“Art. 2º.....

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal **ou as prefeituras nele localizadas** na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores **da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares**

alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado **e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima**, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito **deles**, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput**, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios em Estados **em 15 de março de 1987, no caso de Rondônia**, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....

§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados **de Rondônia**, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município”

“Art. 12.

§ 1º

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, **bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.**

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com

empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover a isonomia das condições para a inclusão dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá nos quadros da União.

Além disso a emenda amplia as condições para inclusão para novas situações de vínculos, como os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, garantindo-lhe dessa forma a todos os servidores o princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA PTB/RO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018
(Do Poder Executivo)**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 35 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 35.

I – aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover a isonomia das condições para a inclusão dos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá nos quadros da União.

Além disso a emenda amplia as condições para inclusão para novas situações de vínculos, como os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, garantindo-lhe dessa forma a todos os servidores o princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se o art. 8º e seu § 1º, o art. 11 e seu § 8º, o art. 16 e o art. 17 e seu § 3º e acrescente-se o art. 36 e seu parágrafo único, remunerando-se os demais, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, técnicos profissionalizantes, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superiores, técnico profissionalizante, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

.....” (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, técnico profissional, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

.....

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, técnico profissionalizante, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto à sistemática de avaliação, o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 16. As pessoas a que se refere esta Medida Provisória prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em remoção a órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.” (NR)

“Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de remoção cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

.....

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ~~serem cedidos~~, para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto ~~remoções~~ do Poder Executivo sobre cessão e de pessoal.

.....” (NR)

“Art. 36. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos

cargos de Agente em Atividade Agropecuária integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial dos servidores que integrantes do cargo emprego de Agentes em Atividade Agropecuária do Ministério da Agricultura, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, sendo-lhes assegurada a paridade e integralidade dos vencimentos dos servidores do Ministério da Agricultura, independentemente de Plano de Cargos e Salário PCCs, já consolidado, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua íntegra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado NILTON CAPIXABA
PTB/RO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018.
(Do Poder Executivo)**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 2º, o art. 3º e o art. 20 da Medida Provisória 817, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....” (NR)

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam o inciso II do caput do art. 2º, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79

de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017.

.....” (NR)

“Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no inciso II do caput do art. 2º e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878 de 11 maio de 1994 e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Forte são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA PTB/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Abdon

EMENDA ADITIVA Nº _____

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

O art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte inciso IX:

“Art. 2º

.....
IX – o servidor ou policial, civil ou militar, regularmente admitido pelos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, em face de concurso público no qual o respectivo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado:

a) no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987; e

b) nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente corrigir a lacuna existente no texto da Medida Provisória nº 871/2018, considerando-se para tanto, o texto promulgado das Emendas Constitucionais nºs 79/2014 e 98/2017, que mencionam de forma clara o direito de exercerem a opção para os quadros em extinção da Administração Pública Federal, dos servidores, civis e militares, que foram admitidos no quadro de pessoal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, na fase de instalação desses Estados.

Ocorre que, na linha da interpretação já manifestada pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a fase de instalação dos Estados do Amapá e de Roraima se inicia com a posse de seus governadores eleitos, o que se deu na data de 1º/01/1991,

resta então protegido o direito dos servidores que prestaram concurso público até outubro/1993 e foram regularmente admitidos nos quadros de pessoal desses Estados até a data limite da denominada “fase de instalação”, a qual, segundo o que já sufragado pelo STF, e com base no disposto no art. 235, IX, “a”, da CF/1988, encerrou-se em 1º/01/1996.

De igual modo, ressaltar que é preciso superarmos alguns pontos cruciais de interpretação e entendimento na medida em que, quer nos parecer, há pontuais e sutis divergências quanto ao que seria o alcance técnico dos termos “transformação” (dos ex-territórios de Amapá e Roraima) e “instalação” (dos Estados do Amapá e Roraima), os quais constantes da EC nº 98/2017, esclarecimento que é essencial para que sejam agasalhadas as pretensões dos servidores que se submeterem ao crivo do CONCURSO PÚBLICO no período da transformação dos Ex-Territórios em Estados até as datas de MARÇO/1987 para Rondônia, e OUTUBRO/1993 para o Amapá e Roraima, sem necessidade alguma de desfiguração do que estabelecido originalmente nas respectivas EC’s 79/2014 e 98/2017.

É que o Excelso Pretório, em repetidos momentos, e como já frisado, tem assentamento jurídico do que seria o denominado “PERÍODO DE INSTALAÇÃO” dos Estados do Amapá e de Roraima, firmando sólido entendimento de que tal permeia a data de posse do 1º governador eleito e os cinco anos imediatamente posteriores, logo, de 01/01/1991 à 01/01/1996, assim o fazendo em homenagem ao que estabelece o art. 14, § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.”

De igual modo, a posição adotada pela AGU, que de forma absolutamente inequívoca também já pacificou posição no sentido de sustentar de forma cristalina a distinção entre ATO DE TRANSFORMAÇÃO e ATO DE INSTALAÇÃO, senão, vejamos:

“A opção pela estipulação do termo inicial do prazo previsto no art. 235 da Constituição Federal como sendo a data da posse do Governador do Estado de Roraima, eleito no pleito de 1990, implica equiparação do ato de criação deste Estado com o ato de sua instalação. Tal equiparação não (...) parece lícita em face do disposto no texto constitucional vigente, dado que (...) , antes mesmo do ato de instalação, Roraima já havia adquirido, com a promulgação da Constituição Federal, o status constitucional de Estado, por força do mandamento constitucional inscrito no caput do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (ADI 1903/RR)

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, ao se manifestar nos autos da ADI 1921, também fez citações às manifestações do STF, em decisão que inclusive teria o condão de vincular futuras decisões sobre o tema, pontuando que “criação e instalação de um Estado, são fenômenos jurídicos absolutamente distintos”, o que demonstra razoabilidade e sintonia jurídica do que se postula nesta presente emenda, que é possibilitar aos servidores concursados nos períodos de transformação dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima, exercerem legitimamente à opção de transposição.

Sala da Comissão,

Deputado ANDRÉ ABDON



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Abdon

EMENDA ADITIVA N° _____

MEDIDA PROVISÓRIA N° 817/2018, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

Acrescente-se o seguinte parágrafo 4º, ao artigo 12, da Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018:

“Art. 12.
.....

§ 4º O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e II; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, compreende o vínculo empregatício com as seguintes entidades:

- I - Estado de Roraima e municípios:
- a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
 - b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER
 - c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER
 - d) Boa Vista Energia
 - e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA
 - f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA
 - g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR

I) Eletronorte/RR

II - Estado do Amapá e municípios:

a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA

b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA

c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ

d) Extinto Banco do Estado do Amapá - BANAP

e) ENDESUR

f) Banco do Extinto Território do Amapá

g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e municípios:

a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD

b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON

d) Eletronorte/RO

e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON

f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, igualmente ocorreu com a EC 79/2014, os empregados da administração indireta. Porém agora, consta no texto da EC 98, a descrição das entidades que compõem a administração indireta, que são: as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

Considerando que a norma constitucional abarcou tanto os servidores da administração direta, quanto aqueles da administração SF/18003.51264-13 indireta, incluídas nesse rol, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não poderia as normas infraconstitucionais, restringir o alcance normativo, a qualquer pessoa que assine o termo de opção, especialmente, pelo fato do optante ser de uma ou outra entidade da administração indireta.

E, ao enxergar a aplicação futura dos dispositivos da EC 98 e sua regulamentação, não se pode correr riscos de se ter excluídos, empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, após a

transformação em estado, os mesmos empregados que contribuíram sobremaneira, na instalação dos entes federados.

E, a EC 98 ampliou o alcance das empresas, cujos trabalhadores podem optar pelo quadro em extinção da administração federal, ao estabelecer que são as empresas públicas ou sociedades de economia mista, inclusive as extintas, que hajam sido constituídas pelo ex-Território ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal.

Vê-se claramente, que o direito de opção pelo quadro em extinção, se estende não somente aos empregados das entidades criadas pelo ex-Território ou pelo estado, no período de abrangência da EC 98, mas, também, as entidades constituídas pela própria União, para atuar no Território de Roraima, de Rondônia e do Amapá. Assim, até mesmo as empresas telefônicas, que faziam parte do governo federal, portanto, constituídas pela União e suas subsidiárias que atuavam em cada Território, conforme dispõe o artigo primeiro da EC SF/18003.51264-13 98, seus empregados tem direito a opção pelo quadro da administração federal.

Vejamos um pouco da história do Sistema Telebrás, reproduzido do site: http://www.telebras.com.br/inst/?page_id=41:

Anos 60:

O primeiro passo para o desenvolvimento ordenado das telecomunicações no Brasil foi dado com a aprovação pelo Congresso Nacional, em 27 de agosto de 1962, da Lei 4.117, instituindo o Código Brasileiro de Telecomunicações, responsável pela transformação radical do panorama do setor, disciplinando os serviços telefônicos e colocando-os sob o controle da autoridade federal. (grifei)

.....

Anos 70:

No início dessa década o serviço de telefonia de longa distância apresentava um bom nível de qualidade e a telefonia urbana era deficiente. Como solução foi autorizada a criação de uma sociedade de economia mista através da Lei 5792, de 11 de julho de 1972. Assim nascia a Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com atribuições de planejar, implantar e operar o SNT.

Neste sentido a TELEBRAS instituiu em cada estado uma empresa-polo e promoveu a incorporação das companhias telefônicas existentes, mediante aquisição de seus acervos ou de seus controles acionários.

Portanto, está comprovado pela transcrição dos fatos históricos, que as empresas telefônicas vinculadas ao sistema Telebrás foram criadas por lei aprovada no Congresso Nacional e estava sob vinculação do Ministério das Comunicações, por conseguinte, da União.

Somente em 29 de julho de 1998, o sistema Telebrás foi privatizado pelo governo federal. Ou seja, cinco anos após o período estipulado na EC 98, para a comprovação de relação ou vínculo empregatício, o que confere o direito aos trabalhadores de todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista a integrar o quadro em extinção da administração federal. Com tamanho alcance faz-se necessário constar na lei de regulamentação, o rol nominativo de todas as entidades da administração indireta, abarcada pelo artigo primeiro da EC 98. Essa descrição das empresas públicas e sociedades de economia mista assegura aos seus optantes, de maneira incontestável, o direito ao vínculo com a administração pública federal.

E, para maior clareza do conceito e finalidade de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, destaco a definição do site da Jusbrasil: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1042265/qual-o-conceito-e-a-finalidade-de-empresa-publica-e-sociedade-de-economia-mista>

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são EMPRESAS ESTATAIS, isto é, sociedades empresariais que o Estado tem SF/18003.51264-13 controle acionário e que compõem a Administração Indireta.

Empresa pública é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital exclusivamente público, aliás, sua denominação decorre justamente da origem de seu capital, isto é, público, e poderá ser constituída em qualquer uma das modalidades empresariais.

Sociedade de Economia Mista é Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída por capital público e privado, por isso ser denominada como mista. A parte do capital público deve ser maior, pois a maioria das ações devem estar sob o controle do Poder Público. Somente poderá ser constituída na forma de S/A.

Ambas, como regra, têm a finalidade de prestar serviço público e sob esse aspecto serão Pessoas Jurídicas de Direito Privado com regime jurídico muito mais público do que privado, sem, contudo, passarem a ser titulares do serviço prestado, pois recebem somente, pela descentralização, a execução do serviço. Outra finalidade está na exploração da atividade econômica, o que será em caráter excepcional, pois de acordo com a Constituição

Federal o Estado não poderá prestar qualquer atividade econômica, mas somente poderá intervir quando houver:

- relevante interesse coletivo ou imperativos da segurança nacional.

Vejamos a regra constitucional que trata do assunto:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será SF/18003.51264-13 permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (grifos nossos)

Por fim, as EMPRESAS ESTATAIS serão criadas por autorização de lei específica com o devido registro dos atos constitutivos, e sua extinção, por paralelismo jurídico, também se dará por lei. Vejamos sua previsão no inciso XIX ~~dominante para a lei~~ R/88 , in verbis: XIX - _____ especificar que deverá ser criada autarquia _____ instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 , de 1998) (grifos nossos)

A descrição nominativa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, na análise do caso concreto, ou seja, dos processos dos optantes, momento este, em que de fato, se concretizará o direito de todas as pessoas envolvidas na incorporação ao quadro da União, o governo federal, com a atuação de seu órgão executor poderá suprimir, o direito de empregado de determinada entidade, seja por motivo de uma interpretação restritiva, ou mesmo, pela omissão da lei, o que seria decepcionante, para um número considerável de pessoas, que aguardam o momento da execução da EC 98. SF/18003.51264-13.

É evidente que esta emenda, não altera em conteúdo ou legalidade, o teor da Medida Provisória, haja vista a grande abrangência da EC 98, mas sim, essa proposição lhe confere maior segurança e confiabilidade na fase de execução e também, aos próprios empregados da administração indireta, que aspiram ter seu direito reconhecido, conforme consta estabelecido na norma Constitucional.

Também não haverá aumento de despesa haja vista a previsão no capítulo III, que trata do enquadramento dos empregados públicos que à rigor engloba todas as empresas públicas e sociedades de economia mista aqui listadas em alíneas, apenas como zelo e precaução.

Portanto, esses são os motivos que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala da Comissão,

Deputado ANDRÉ ABDON

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA N°817, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 04 DE
JANEIRO DE 2018**

EMENDA N°

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os parágrafos 5º e 6º ao artigo 29, da Medida Provisória 817, de 2018:

§ 5º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, serão enquadrados nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Gestão Governamental e nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle, nível superior e Técnico Federal de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle.

§ 6º Aplica-se aos servidores optantes ao enquadramento nos cargos a que se refere o § 5º, os valores de subsídios fixados nas tabelas “a”, “b” e “c” do anexo IV, à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para os servidores de nível superior e intermediário respectivamente.

JUSTIFICATICAÇÃO

Justifica-se a emenda aditiva para garantir o enquadramento de servidores dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em cargos de atribuições equivalentes e assemelhadas de planos de cargos e carreiras da União, que se traduz no resgate de direitos destes servidores que exercem, há décadas, as atribuições iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores lotados nos órgãos de planejamento, orçamento e controladoria da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O texto disposto no art. 29 da Medida Provisória nº 817/18 não dispõe do enquadramento nos cargos, somente direciona as tabelas de subsídios, deixando a categoria dos servidores dos ex-Territórios sem o devido amparo legal que possa garantir seus direitos.

Embora na época da criação das carreiras de Planejamento, Orçamento e de Controladoria, 1987, os servidores do então Território Federal do Amapá, Roraima e Rondônia, lotados e em exercício e, em pleno desempenho de atribuições de planejamento e controle interno nos ex-Territórios, não tiveram o mesmo tratamento dos servidores da União lotados nas secretarias de Planejamento dos Ministérios e Órgãos da Presidência da República, e até a presente data, anseiam pelo reconhecimento do direito à inclusão nessas carreiras.

Deste modo, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 79/14 que, no art. 3º, restabelece o direito dos servidores dos ex-Territórios, até hoje lotados na SEPLAN e Controladoria, de serem enquadradados em cargos e atribuições correlatas ou assemelhadas com as existentes nos órgãos federais, com garantia de padrão remuneratório inerente.

Deve ser ressaltado que aos servidores efetivos e regulares originalmente enquadradados nas carreiras de Planejamento e Orçamento e Controladoria, por força da Lei nº 8.270/91, cujo art 10 foi regulamentado pelo Decreto nº 491/92, não foi exigido concurso público específico para o efetivo enquadramento nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento e nos cargos de Analista de Finanças e Controle, nível superior e Técnico de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle, apenas, as atribuições/funções exercidas

por esses servidores que são as mesmas que exercem os servidores dos ex-Territórios.

É certo afirmar que, os referidos servidores a partir de 1991 – ano de implantação dos Estados do Amapá e Roraima – no desempenho das funções/atribuições de planejamento, orçamento e controle, muito contribuíram para o desenvolvimento da organização administrativa dos novos estados, no entanto, não foram enquadrado nas funções referidas. Resalte-se: esses servidores desempenhando as mesmas atribuições, desde a década de 1980, não tiveram igual tratamento, apesar de exercerem as mesmas atividades criadas pela legislação retrocitada.

Resta comprovado, que os ocupantes dos cargos acima referidos no âmbito dos ex-Territórios sempre desempenharam e desempenham as mesmas atribuições dos analistas de Planejamento, Orçamento e Técnicos de Planejamento, Orçamento e Finanças da União, e portanto deve ser aplicadas aos ex- Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia as mesmas vantagens e benefícios previstos na Lei nº 11.890/2008, resgatadas pelo art. 3º da EC Nº 79/2014.

Portanto, solicitamos o acolhimento da emenda aditiva para garantir a aplicabilidade eficaz do disposto no art. 29 da Medida Provisória 817/2018, com a finalidade de permitir tratamento justo aos servidores dos ex-Territórios.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2018.



Deputado HIRAN GONÇALVES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 817
00109

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2018	proposição MPV 817/2018			
Autor Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 2º, 3º e 20 da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º.....

.....
II - os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....” (NR)

“Art. 3º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de ~~caput~~ o inciso II do do art. 2º, a Emenda Constitucional nº 60 de 2009, a Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98 de 2017:
.....” (NR)

“Art. 20 Os servidores integrantes do PCC-Ext, os referidos no o inciso II do ~~caput~~ do art. 2º e os referidos nos incisos II e III do ~~caput~~ do art. 3º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014 nos seguintes termos:

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e indireta dos ex-

Territórios do Amapá e de Roraima.

Administração direta e indireta inclui as empresas de economia mista e as empresas públicas.

Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados aqueles da administração direta, das autarquias e das fundações.

O Decreto nº 8.365 de novembro de 2014 no art. 6º parágrafo 5º exclui os servidores de empresa públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º É vedada a admissão no quadro em extinção da União, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, dos V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista;

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza.

A compatibilização da Medida provisória com a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 se justifica, considerando que a mesma foi criada pela Medida Provisória 473 de 1994 quando o legislador previu o retorno dos servidores prejudicados pelo Governo Federal em 1990 com as extinções de empresas públicas e de economia mista.

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000) (grifo nosso).

A Medida Provisória 817/2018 em seu Artigo 2º inciso VIII § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadrar com a Lei 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o Artigo 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do Artigo 1º parágrafos I, II, III do parágrafo único e o artigo 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e da legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica, da isonomia e do enquadramento legal.

Fortes são as razões que nos deram total convicção nesta Emenda, com base nos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, das instâncias jurídicas de primeira e segunda instâncias, de parecistas ilibados e de consultorias dessa Casa, de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a medida provisória, exalta a justiça, evita judicializações danosas ao país e que nos levaram a propor aos Nobres Pares o justo acolhimento.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2018.

**Deputado LINDOMAR GARÇON
(PRB/RO)**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Depois dos incisos III a VI do do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
III – a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica o fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
~~Luiz Cláudio (PR/AC) Federal~~

ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993, para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 817, de 2018, confere tratamento discriminatório aos servidores do ex-Território de Rondônia em relação aos dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima. Tal diferenciação não se justifica, pois as situações jurídicas são equivalentes, diferenciando-se, exclusivamente, no que tange ao marco temporal.

Pelo exposto, há que se inserir referências ao ex-Territórios de Rondônia nos incisos III a VI do art. 2º da Medida Provisória, de modo a se assegurar tratamento isonômico aos servidores oriundos dos três ex-Territórios mencionados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

2018-499



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

Art. 35. Aos Agentes de Atividades Agropecuárias do Quadro do ex-Território Federal de Rondônia são assegurados todos os direitos devidos aos Agentes de Atividades Agropecuárias do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

JUSTIFICAÇÃO

Na transposição para quadros da União, foi considerada, exclusivamente, o nível de escolaridade. Por conseguinte, os servidores com nível superior, a exemplo de Agrônomos e Veterinários, foram enquadrados em carreira típica de Estado, o que lhes proporcionou melhorias salariais significativas. Em contraste, os Técnicos em Agropecuária foram prejudicados, pois não foi considerada, naquela ocasião, sua formação profissional. Isso lhes causou prejuízos significativos, mormente quando se considera que, quando integravam o quadro funcional do Estado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

de Rondônia, faziam jus a Adicional de Produtividade e diversas outras vantagens inerentes à sua formação técnica.

É imperativo, portanto, assegurar tratamento isonômico entre os Agentes de Atividades Agropecuárias do Quadro do ex-Território Federal de Rondônia e os aqueles do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

2018-499



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 817
00112**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2018	proposição MPV 817/2018			
Autor Dep. Lindomar Garçon (PRB/RO)				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, a seguinte redação:

“Art.

2º.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta e indireta, autárquica, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987; inclusive os servidores que prestaram concurso interno ou processos seletivos e afins.

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas;

.....
§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....
§ 6º Ficam derogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciais com trânsito em julgado.

§ 7º Os licenciamentos a pedido que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado o paradigma temporal de cinco anos adotado para Rondônia, que teve início em dezembro de 1981 e transcorreu até março de 1987.

Considerando que o ex-território de Rondônia está no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV, V e VI do artigo 2º da medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O parágrafo 6º, com a extinção desses atos administrativos, há então a necessidade de estabelecer além dos limites aos poderes públicos que decorrem da lei, fundamento da revogação do ato. Que dará maior segurança jurídica aos servidores amparados por esse dispositivo.

Já o parágrafo 7º, por sua vez, fica assim amparado por este dispositivo, explicitamente que o servidor público não poderá ser obrigado, forçado, e constrangido, pela força da lei e autoridade superior.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no

artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2018.

**Deputado LINDOMAR GARÇON
(PRB/RO)**

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 04 DE JANEIRO DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 36-A e os parágrafos de 1 a 6 a MP 817:

Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, bem como, aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União, na data da transformação dos Territórios em estados fica assegurado, o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual critério, de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, desta Medida Provisória, aplicado aos

professores do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, optantes pelo Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 8º, desta Lei.

§ 1º Para o reposicionamento dos professores do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos extintos Territórios Federais, de que trata o caput será contado, o tempo de serviço prestado no cargo, na razão de um nível para cada 18 meses, considerados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90, observado para a Classe Titular, o requisito obrigatório de titulação de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores que se encontrem na condição de afastado, cedido e redistribuído, desde que comprovem serem oriundos do Quadro em Extinção da União, na data da transformação dos Territórios Federais nos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º incidem igualmente, sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado no cargo do magistério, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, observados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90 e, para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor, desde que o título tenha sido obtido, até a data da aposentadoria ou do falecimento do Instituidor.

§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de 90 dias.

§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão, que não apresentar requerimento, no prazo de 90 dias, terá assegurado o

repositionamento, de que trata o caput, a ser concedido de ofício, no prazo de 180 dias, pelos órgãos Central, Setorial e Seccional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

§ 6º o disposto caput, não acarretará prejuízo de direitos funcionais já disciplinados em lei específica.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41 de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União.

Os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do artigo 14, do ADCT - CF/88)

Com a criação do Amapá e Roraima o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

Com o Advento das Emendas Constitucionais, nº 60 de 2009, 79 de 2014 e 98 de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

As Emendas 60 de 2009 e 79 de 2014, foram regulamentadas pela Lei 12.800 de 2013, com nova redação dada pela Lei 13.121 de 2015. Esta Medida Provisória unificou os critérios de transposição do Amapá, Roraima e Rondônia. Entretanto, os professores do atual processo de transposição, apesar de terem adentrado no serviço público, já nos idos da década de 1990, foram posicionados em classe e nível remuneratório superior ao posicionamento dos antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados nas décadas de 1970 e 1980, mesmo com, ambas as categorias recebendo seus salários atualmente em idênticas tabelas remuneratórias.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento na estrutura da Carreira dos professores, considerando o requisito de dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, para assim, nivelar a categoria do magistério dos ex-Territórios com o mesmo critério.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais, que deram origem aos nossos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**

EMENDA Nº.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE
2018**

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 36-A e os parágrafos 1º e 2º, a esta Medida Provisória.

Art. 36-A O enquadramento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores ocupantes das classes A e B da Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencentes ao Quadro de Pessoal dos Ex-Territórios Federais, na data da transformação dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como, para os servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta Medida Provisória,

ocupantes de cargos de mesma denominação, ou que desempenhem atribuições que sejam iguais, ou pertinentes com as previstas para as classes A e B do Cargo de Auxiliar Operacional de serviços Diversos.

§ 1º O disposto no caput incide igualmente, sobre as aposentadorias e sobre as pensões de servidor, que, quando em atividade tenha pertencido as classes A e B, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços diversos, ou ocupado cargo com atribuições, que sejam iguais ou pertinentes, com as previstas para essa categoria.

§ 2º Fica vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa o enquadramento dos servidores que se encontram nas classes “A” e “B”, do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no rol de categoria que passaram para o nível intermediário, previsto no anexo X, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Na prática, as atribuições previstas para a categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, classes A, B, C, D, e E, nos órgãos da Administração Federal Direta e Indireta, suas fundações e autarquias, sempre compreendeu o desempenho de atividades por todos os servidores, independentemente das classes que ocupavam. Entretanto, com a edição da Lei nº 8.460 de 1992, em seu artigo 5º, somente os servidores ocupantes das classes C, D e E lograram o direito de serem elevados à condição de servidores de nível intermediário.

Para corrigir essa injustiça com os servidores localizados nas classes A e B da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, integrantes de Quadros de Pessoal de órgãos do Poder Judiciário da União, foi editada a Lei nº 12.774, de 2012, que estendeu a esses servidores o direito de serem elevados ao nível intermediário, promovendo a igualdade de tratamento, para servidores oriundos da mesma categoria funcional.

Portanto, essa proposição se revela da maior justiça e da necessidade de conferir o mesmo tratamento aos servidores do poder executivo federal, bem como, para os servidores oriundos do Quadro em Extinção dos Ex-Territórios, e do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata a Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98 de 2017, enquadrando todos os servidores do Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, no rol dos cargos de nível intermediário, de que trata o anexo X, da Lei nº 7.995 de 1990. São essas as razões, de Justiça, para pedir o apoio dos colegas parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala de Sessões,

**Senadora ÂNGELA PORTELA
PDT/RR**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018. (Do Poder Executivo)

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modificam-se o art. 8º e seu § 1º, o art. 11 e seu § 8º, o art. 16 e o art. 17 e seu § 3º e acrescente-se o art. 36 e seu parágrafo único, remunerando-se os demais, da Medida Provisória 817, de 04 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, Técnico em Agropecuária e/ou Agrícola, Agente em Atividade Agropecuária e Técnico em Fiscalização, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017.

§ 1º Os cargos de níveis superior, médio Técnicos e/ou Agentes, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o caput serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações,

atribuições e requisitos de formação profissional.

(NR).....”

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida ~~an~~^{modific}ulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, , intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

.....

§ 8º Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, médio Técnicos e/ou Agentes, intermediário e auxiliar do PCC-Ext poderão ter exercício em qualquer dos órgãos e entidades da administração estadual ao qual estão vinculados, ou dos respectivos Municípios, sem prejuízo do recebimento da GDExt, aplicando-se, quanto ~~(NR)~~temática de avaliação, o disposto neste artigo. ”

“Art. 16. As pessoas a que se refere esta Medida Provisória prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em remoção a órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de ~~(NR)~~idores a seus Municípios. ”

“Art. 17. O aproveitamento dos servidores e empregados previsto no art. 16 se dará por ato de remoção, cessão ou pela alteração de exercício para compor força de trabalho.

.....

§ 3º Os servidores e empregados pertencentes ao Quadro em Extinção da União, oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, bem como de seus respectivos Municípios, poderão ser cedidos, removidos para os outros entes federativos e para as entidades da administração pública federal indireta, observado o disposto ~~remoções~~as do Poder Executivo sobre cessão e de pessoal.

.(NR).....”

“Art. 36. Fica reaberto, para os servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Agropecuária e/ou Agrícola, Agente em Atividade Agropecuária e Técnico em Fiscalização, integrantes do PCC-Ext, de que trata o art. 5º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, por noventa dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para opção pela Estrutura Remuneratória Especial dos servidores integrantes de cargo e emprego de Técnico em Agropecuária e/ou Agrícola, Agente em Atividade Agropecuária e Técnico em Fiscalização, do Ministério da Agricultura, observado o disposto no seu art. 20, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VII a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento no PCC-Ext, de que trata o art. 8º, poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, sendo-lhes assegurada a paridade e integralidade dos vencimentos dos servidores do Ministério da Agricultura, independentemente de Plano de Cargos e Salário PCCs, já consolidado, desde que a solicitação seja formalizada no (NR) de noventa dias a partir do seu enquadramento no PCC-Ext.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida provisória nº 817/2017, compatibilizando-a com a Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, e com o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

A Medida Provisória 817/2018 em seu art. 2º, inciso VIII do § 2º prevê que os enquadramentos dos servidores sejam feitos nos cargos originalmente admitidos ou em cargos equivalentes, da mesma forma em que o legislador pretendeu enquadurar com a Lei nº 8.878/1994 com a mesma simetria e isonomia.

Na melhor forma do direito, o enquadramento previsto para os servidores passa a ser conforme o art. 20 desta Medida Provisória, submetidos ao regime jurídico

instituído pela Lei nº 8.112 de 1990.

O descumprimento por parte do Executivo do art. 1º, incisos I, II, III do parágrafo único e o art. 2º na sua integra, leva-nos a clareza de que somente com a inclusão desta emenda haverá a plena adequação e legítima compreensão do cumprimento da Lei, dando segurança jurídica e isonomia.

Portanto, forte são os argumentos de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a Medida Provisória e evitam futuras judicializações.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

Deputado NILTON CAPIXABA PTB/RO

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018****1. Supressiva****2. Substitutiva****3. Modificativa****4. Aditiva****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)**

Incluam-se na Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018 os seguintes alterações ao artigo 2º:

Art. 2º -

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado.

II – os servidores da administração direta e indireta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, os servidores municipais do Ex-Território de Rondônia, os abrangidos pela Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994 absorvidos pela administração direta, os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41 de 22 de dezembro de 1981 e aqueles admitidos regularmente nos quadros do estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

.....

V – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, no caso de

Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex- Territórios Federais ou pela União para atuar no âmbito deles, inclusive as extintas;

VIII – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000.

.....
§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do caput, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex- Territórios em Estados e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, e outubro de 1993, nos casos do Amapá e de Roraima, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....
§ 5º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, ficando vedada, a sua redução ou supressão por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município”

“Art. 12.

§ 1º.....

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 da março de 1987;

.....

III - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força do Decreto nº 8.954, de 2000, do Decreto nº 8.955, de 2000, do Decreto nº 9.043, de 2000, e do Decreto nº 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia, bem como os demitidos ou exonerados da administração indireta até o exercício de 2000;

IV – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território

Federal foi transformado em Estado ou entre esta data e 15 de março de 1987, relação ou vínculo empregatício com empresa pública ou sociedade de economia mista que

haja sido constituída pelo ex-Território Federal ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, federalizados ou privatizados;

.....
Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o ex- território de Rondônia estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV, V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Ivo Cassol
Senador da Republica



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)**

Art. 2º: O artigo 2º da MP nº 817 de 04 de janeiro de 2018 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

”Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória:

.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural – EMATER, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor, de empregado do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.....

§ 6º - Ficam derrogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciais com trânsito em julgado.

§ 7º - Os licenciamentos “a pedido” que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o ex- território de Rondônia estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV, V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018

ASSINATURA

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 817, DE 2018**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA N° - CMMMPV**
(à MPV nº 817, de 2018)

Incluam-se na Medida Provisória nº 817, de 04 de janeiro de 2018 as seguintes alterações:

.....

Art. - Aplicam-se as disposições dos arts. 62 e 193 da Lei 8,112, de 1990, àqueles servidores beneficiados que implementaram condições para à incorporação e recebimento das vantagens e gratificações dos referidos dispositivos, ora contemplados pela presente Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os servidores dos Estados do Amapá, Roraima e de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado e consoante versam reiteradas normas legais, doutrinas jurisprudências consolidadas, percorrendo-se todas as esperas judiciais e administrativas, os chamados quintos ou gratificações, uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, sendo imperativa a necessidade de sua manutenção, sendo indiscutível a preservação e atenção aos direitos adquiridos, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não podendo mais serem retirados do patrimônio de seus beneficiários.

No caso, não há que se falar em esferas administrativas diversas,

impossibilitando o recebimento por ocasião da presente transposição. Isto porque estas vantagens foram efetuadas com recursos e rubricas específicas da União, para os servidores e pensionistas ora beneficiados pela transposição.

Assim, é pacífico considerar a vantagem pessoal e gratificações como patrimônio individual do servidor, acompanhando-o pela vida funcional e sua aposentadoria, respeitando-se sempre os limites da legislação ora vigente

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

IVO CASSOL
Senador da República

ASSINATURA

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/02/2018	Proposição Medida Provisória nº 817/2018
---------------------------	--

AUTOR Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP	Nº do Prontuário 296410
---	-----------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os §§ 5º e 6º ao art. 29, da MP nº 817/2018:

“Art. 29.
.....

§ 5º Os servidores a que se refere o caput deste artigo, serão enquadrados nos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Gestão Governamental e nos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle, nível superior e Técnico Federal de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle.

§ 6º Aplica-se aos servidores optantes ao enquadramento nos cargos a que se refere o § 5º, os valores de subsídios fixados nas tabelas “a”, “b” e “c” do anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para os servidores de nível superior e intermediário respectivamente.”

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a emenda aditiva para garantir o enquadramento de servidores dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em cargos de atribuições equivalentes e assemelhadas de planos de cargos e carreiras da União, que se traduz no resgate de direitos destes servidores que exercem, há décadas, as atribuições iguais, compatíveis, idênticas, com as dos servidores lotados nos órgãos de planejamento, orçamento e controladoria da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O texto disposto no art. 29 da MP nº 817/18 não dispõe do enquadramento nos cargos, somente direciona as tabelas de subsídios, deixando a categoria dos servidores dos ex-Territórios sem o devido amparo legal que possa garantir seus direitos.

Embora na época da criação das carreiras de Planejamento, Orçamento e de Controladoria, 1987, os servidores do então Território Federal do Amapá, Roraima e Rondônia, lotados e em exercício e, em pleno desempenho de atribuições de planejamento e controle interno nos ex-Territórios, não tiveram o mesmo tratamento dos servidores da União lotados nas secretarias de Planejamento dos Ministérios e Órgãos da Presidência da República, e até a presente data, anseiam pelo reconhecimento do direito à inclusão nessas carreiras.

Deste modo, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 79/14 que, no art. 3º, restabelece o direito dos servidores dos ex-Territórios, até hoje lotados na SEPLAN e Controladoria, de serem enquadrados em cargos e atribuições correlatas ou assemelhadas com as existentes nos órgãos federais, com garantia de padrão remuneratório inerente.

Deve ser ressaltado que aos servidores efetivos e regulares originalmente enquadrados nas carreiras de Planejamento e Orçamento e Controladoria, por força da Lei nº 8.270/1991, cujo art. 10 foi regulamentado pelo Decreto nº 491/1992, não foi exigido concurso público específico para o efetivo enquadramento nos cargos de Analista de Planejamento e _____ e Orçamento, nível superior e Técnico de Planejamento e Orçamento, nível intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento e nos cargos de Analista de Finanças e Controle, nível superior e Técnico de Finanças e Controle, nível intermediário da Carreira de Finanças e Controle, apenas, as atribuições/funções exercidas por esses servidores que são as mesmas que exercem os servidores dos ex-Territórios.

É certo afirmar que, os referidos servidores a partir de 1991 – ano de implantação dos Estados do Amapá e Roraima – no desempenho das funções/atribuições de planejamento, orçamento e controle, muito contribuíram para o desenvolvimento da organização administrativa dos novos estados, no entanto, não foram enquadrado nas funções referidas. Ressalte-se: esses servidores desempenhando as mesmas atribuições, desde a década de 1980, não tiveram igual tratamento, apesar de exercerem as mesmas atividades criadas pela legislação retrocitada.

Resta comprovado, que os ocupantes dos cargos acima referidos no âmbito dos ex-Territórios sempre desempenharam e desempenham as mesmas atribuições dos analistas de Planejamento, Orçamento e Técnicos de Planejamento, Orçamento e Finanças da União, e, portanto, deve ser aplicadas aos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia as mesmas vantagens e benefícios previstos na Lei nº 11.890/2008, resgatadas pelo art. 3º da EC nº 79/2014.

Portanto, solicitamos o acolhimento da emenda aditiva para garantir a aplicabilidade eficaz do disposto no art. 29 da Medida Provisória 817/2018, com a finalidade de permitir tratamento justo aos servidores dos ex-Territórios.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 36-A e os respectivos parágrafos 1º ao 6º à MP 817, de 2018:

“Art. 36-A Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios, bem como, aos professores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do quadro dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, que passaram a integrar o quadro da União, na data da transformação dos Territórios em estados fica assegurado, o posicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, com igual regra, de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, conforme dispõe o inciso III, do artigo 3º, desta Medida Provisória, que foi aplicada aos professores do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, optantes pelo Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, de que trata o artigo 8º, desta Lei.

§ 1º Para o reposicionamento dos professores do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, dos ex-Territórios, de que trata o caput será contado, o tempo de serviço prestado no cargo, na razão de um nível para cada 18 meses, considerados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90, observado para a Classe Titular, o requisito obrigatório de titulação de doutor.

§ 2º O disposto no caput se aplica aos professores, que se encontrem na condição de afastado, cedido, bem como, redistribuído, desde que comprovem serem oriundos do Quadro em Extinção da União, na data da transformação dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º O disposto no caput e no parágrafo 1º incidem igualmente, sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado no cargo do magistério, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, observados os afastamentos previstos no artigo 112, da Lei n.º 8.112/90 e, para a Classe Titular o requisito obrigatório de titulação de doutor, desde que o título tenha sido obtido, até a data da aposentadoria ou do falecimento do Instituidor.

§ 4º O professor deverá solicitar o reposicionamento de que trata o caput, em requerimento próprio, no prazo de 90 dias.



§ 5º O professor que se encontre na condição de afastado, aposentado ou de instituidor de pensão, que não apresentar requerimento, no prazo de 90 dias, terá assegurado o reposicionamento, de que trata o caput, a ser concedido de ofício, no prazo de 180 dias, pelos órgãos Central, Setorial e Seccional, integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC.

§ 6º o disposto caput, não acarretará prejuízo de direitos funcionais já disciplinados em lei específica.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimis de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993 e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União.

Os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição de 1988, notadamente pelo disposto no parágrafo 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estado, nascido de território federal, e mandou aplicar na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (Parágrafo 2º, do art. 14, do ADCT - CF/88)



Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia.

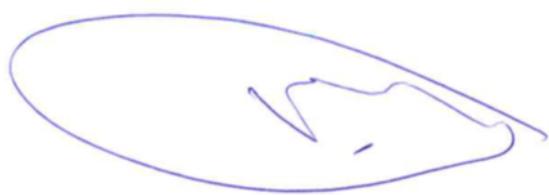
Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

As Emendas nº 60, de 2009 e 79, de 2014, foram regulamentadas pela Lei nº 12.800, de 2013, com nova redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015. Esta Medida Provisória unificou os critérios de transposição do Amapá, Roraima e Rondônia. Entretanto, os professores do atual processo de transposição, apesar de terem adentrado no serviço público, já nos idos da década de 1990, foram posicionados em classe e nível remuneratório superior ao posicionamento dos antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados nas décadas de 1970 e 1980, mesmo com, ambas as categorias recebendo seus salários atualmente em idênticas tabelas remuneratórias.

O que se pretende com a presente emenda é unificar os critérios de posicionamento na estrutura da Carreira dos professores, considerando o requisito de dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo, para assim, nivelar a categoria do magistério dos ex-Territórios com o mesmo critério.

São essas as razões, que apresento a esta Comissão, para aprovar essa emenda, que vai fazer justiça aos nossos professores, que foram os pioneiros em promover a educação nos extintos Territórios Federais, que deram origem aos nossos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Dê-se a seguinte a redação ao parágrafo 4º do artigo 17, desta Medida Provisória:

Art 17

§ 4º Os servidores e os empregados movimentados na forma estabelecida pelos §§ 1º, 2º e 3º permanecerão lotados no quadro em extinção da União, vinculados ao Quadro do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

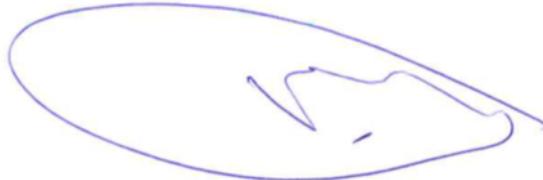
JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se suprimir parte da redação original do parágrafo 4º, porque restringe o direito dos servidores do quadro em extinção dos ex-Territórios de terem seus cargos redistribuídos para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Tal restrição fere o princípio da igualdade prevista na constituição, pois ao conjunto dos servidores federais é assegurado o direito de redistribuição, conforme dispõe o artigo 37 da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes integrantes de Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e Rondônia, de terem o direito de redistribuição previsto no artigo 37 da Lei 8.112 de 1990, estatuto ao qual estão vinculados.

Sala da Comissão,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP n° 817, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo 36-A ao texto da Medida Provisória nº 817, de 2018:

“Art.36-A Os servidores de nível superior, intermediário e auxiliar de que trata o artigo 5º desta lei e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, que, nos termos do § 1º deste artigo, se encontravam no desempenho de atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente, em exercício na Secretaria de Meio Ambiente dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, na data da transformação dos ex-Territórios Federais, ou entre esta data e outubro de 1993, para o Amapá e Roraima e março de 1987, para Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, passam a ser remunerados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas com os cargos existentes na Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente, de que tratam as tabelas anexas a Lei n.º 10.410, de 11 de janeiro de 2002, observada a redação da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012 e Lei n.º 13.324, de 29 de julho de 2016.

§ 1º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput.

§ 4º Para se postular o disposto no caput deste artigo, os interessados deverão apresentar os requerimentos e a documentação comprobatória correspondente, observado o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

As atividades afetas à execução das políticas nacionais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, ou dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, até a data da transformação em estados, bem como, durante o período de instalação dos novos estados, ficaram a cargo de servidores dos ex-Territórios, que lotados na Secretaria de Meio Ambiente do Amapá, Roraima e Rondônia, desenvolviam todas as atividades de



finalísticas e administrativas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais de meio ambiente.

Os servidores atuavam naquelas secretarias, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução das políticas ambientais, prestação de suporte e apoio técnico e execução de atividades de fiscalização, coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas, orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental, além de outras atividades de apoio logístico e básico.

A presente emenda tem o objetivo de corrigir essa pendência funcional com esse grupo de servidores, que desde suas admissões nos quadros dos ex-Territórios federais, até a presente data dedicaram suas vidas profissionais, no desempenho de atividades típicas relacionadas com a execução das políticas nacionais de meio ambiente, sem contudo, terem o reconhecimento funcional e remuneratório correspondente.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 79 de 2014, disciplinou o seguinte:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

A Medida Provisória n.º 817 de 2018, ao regulamentar dispositivos da Emenda Constitucional n.º 98 assim dispôs:

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do disposto nos dispositivos em destaque se depreende que o legislador quis corrigir as pendencias funcionais históricas existentes no âmbito da administração dos ex-Territórios. A Emenda 79 de 2014 e a Emenda 98 de 2017 trouxeram o suporte constitucional que possibilita que a Administração Pública Federal possa corrigir as distorções funcionais nas relações de trabalho dos servidores dos ex-Territórios, reestabelecendo a justiça para aqueles profissionais, que se dedicaram ao serviço público nessas unidades políticas que foram criadas em um contexto de integração nacional e proteção de nossas fronteiras.

Por essas razões peço o apoio dos meus pares para aprovar a emenda que ora apresento a esse colendo plenário.

Sala da Comissão,

A blue ink signature of Senator Randolfe Rodrigues, which is a stylized, cursive drawing of his name.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o parágrafo 2º-A, ao artigo 17, desta Medida Provisória:

Art.17.....

§ 2º-A O aproveitamento pela alteração de exercício para compor força de trabalho de que trata o caput, poderá ocorrer a pedido do servidor e do empregado, bem como, no interesse da Administração, observada nessa última hipótese a concordância expressa do servidor ou do empregado público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta nesta emenda visa assegurar a manifestação da vontade do servidor e do empregado público, naquelas situações em que a administração necessite de alterar a lotação do servidor, para compor força de trabalho, de órgãos, entidades do Governo Federal, ou de outros poderes da União.

Os servidores integrantes de quadro em extinção da União foram colocados à disposição do governo dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia, de forma automática, com fundamento na Constituição Federal, consoante dispõe a Emenda Constitucional 60 de 2009, Emenda Constitucional 79 de 2014 e Emenda Constitucional 98 de 2017.

Ao colocar os servidores à disposição do governo dos novos estados, ou de seus municípios, quis o legislador constitucional assegurar a permanência dos servidores nos estados nascidos dos ex-Territórios, para preservar o espaço social da pessoa e de seus grupos familiares.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes integrantes de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e Rondônia, de não serem transferidos de ofício para localidades diversas.

Sala da Comissão,

A blue ink signature of Senator Randolfe Rodrigues, which is a stylized, cursive 'R' enclosed within a large oval.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

Acrescente-se o parágrafo 4º, incisos I, II e III e alíneas, ao artigo 12, da Medida Provisória:

Art. 12.

.....

§ 4º - O disposto no caput para os empregados públicos da administração direta e indireta, no estado de Rondônia e seus municípios, a que se refere o parágrafo 1º e incisos I, II e III; os empregados públicos dos estados de Roraima e do Amapá e seus municípios, de que trata o parágrafo 2º e os incisos I, II e III, sem prejuízo de outras entidades que porventura não tenham sido expressamente citadas, compreende o vínculo empregatício com as seguintes empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - Estado de Roraima

a) Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA

b) Companhia de Água e Esgoto de Roraima - CAER

c) Companhia de Eletricidade de Roraima - CER

d) Boa Vista Energia

e) Telecomunicações de Roraima - TELAIMA

f) Extinto Banco de Roraima - BANRORAIMA

g) Extinto Banco do Estado de Roraima - BANER

h) Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Município de Boa Vista – EMHUR

I) Eletronorte/RR

I - Estado do Amapá e Municípios

a) Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA



- b) Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA
- c) Empresa de Telecomunicação do Amapá - TELEAMAPÁ
- d) Banco do Estado do Amapá - BANAP
- e) ENDESSUR
- g) Eletronorte/AP

III - Estado de Rondônia e Municípios

- a) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - CAERD
- b) Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
- c) Telecomunicações de Rondônia - TELERON
- d) Eletronorte/RO
- e) Extinto Banco do estado de Rondônia - BERON
- f) Serviço de Abastecimento de Água de Cacoal

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação no quadro federal de que trata a Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional n.º 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, remonta ao período de transformação daquelas unidades políticas, que iniciou com a criação do Estado de Rondônia em 1981 e dos Estados do Amapá e Roraima em 1988.

A Emenda Constitucional 98/2017 contemplou, os empregados da administração indireta, compreendendo as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, mesmo aquelas que foram extintas

Assim, os empregados que hajam mantido qualquer relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com entidades da



administração indireta, em Roraima e no Amapá, no período de 1988 a outubro de 1993 e, em Rondônia, no período de 1981 a 1987 poderão integrar, por meio de assinatura de um termo de opção, o quadro em extinção da administração federal.

A regulamentação da EC 98 deve contemplar de forma compreensível o direito dos empregados de qualquer das entidades, que se encontravam sediadas nos Territórios Federais e, também aquelas que existiram durante o período de instalação até outubro de 1993.

A menção expressa das empresas públicas e sociedades de economia mista de cada estado, proposta nesta emenda revela-se uma importante prudência, visto que, possibilitará aos órgãos de gestão de pessoas responsáveis pela análise dos processos de incorporação em quadro da União, maior clareza quanto às empresas e empregados que são clientela da EC 98 de 2017.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que mantiveram relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo que extintas integrantes dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Portanto, esses são essas as razões pelas quais peço apoio desse colendo plenário no sentido de acolher essa emenda.

Sala da Comissão,

A blue ink signature of Senator Randolfe Rodrigues, enclosed within a blue oval.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP



EMENDA N°
(a MP nº 817, de 2018)

O Parágrafo Único do art. 28 passa a ser numerado parágrafo 1º e acrescente-se o parágrafo 2º e os incisos I, II e III ao art. 28, desta Medida Provisória:

Art. 28.....

§ 1º.....

§ 2º Os servidores alcançados pelo artigo 6º, da EC 79, de 2014 e pelo artigo 6º, da EC 98, de 2017, que se encontrem redistribuídos na forma do artigo 37, da Lei nº 8.112/90, para órgãos diversos da administração pública federal poderão optar, para retornarem ao quadro em extinção dos ex-Territórios de Roraima, Rondônia e Amapá,

I - Os servidores de que trata o parágrafo 2º serão lotados nas Secretarias de Segurança Pública, dos estados de Roraima, Rondônia e Amapá.

II - Compete ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão da Folha de Pagamento-DEPEX, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão adotar as providências relativas ao apostilamento, da nova lotação dos servidores, com a publicação em Boletim Interno e registro nos assentamentos funcionais.

II - A opção prevista no parágrafo 2º será no prazo de 180 (cento e vinte) dias, contados da divulgação do nome do servidor em Ata da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem o objetivo de aos servidores alcançados pelo art. 6º, da EC nº 79, de 2014 e art. 6º, da EC nº 98, de 2017, a adequação funcional com o retorno ao quadro do extinto Território Federal de Roraima, Rondônia e Amapá, no sentido de ser-lhes garantido a lotação e exercício na Secretaria de Segurança Pública e assim evitar prejuízos funcionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Deste modo, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade da pretensão de agentes que desempenharam suas funções policiais nos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a blue oval. The signature reads 'Randolfe Rodrigues'.

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP